

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

nº 3016 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO	, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23
Administração Pública Municipal	Pág. 26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 32
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 36
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 37
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 41



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 





### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2022

Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de ASSUNTO:

Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO

Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra; Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da RESPONSÁVEIS:Obra; Eder André Fernandes Dias, CPF: n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER e Empresa Andrade Construções Terraplenagem e

Pavimentação Ltda, CNPJ n. \*\*659.781/0001-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0017/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VEROSSIMILHANÇA DO RISCO DE CONSUMAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDO. DETERMINAÇÃO. ABSTENÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR CONTROVERTIDO.

- Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.
- Havendo fundados indícios de dano ao erário e estando o contrato em curso, deve concedida a tutela antecipatória com o intuito de reter o valor controvertido no pagamento das próximas parcelas.
- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
- O objeto da avença consiste na execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entrocamento RO- 485/RO-489 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01, com extensão de 10,00 km, no município de Corumbiara/RO.
- Em análise inaugural, o Corpo Técnico (ID 1337416) divisou inconsistências merecedoras de esclarecimentos no tocante à liquidação da despesa afeta à 3ª medição da obra de engenharia rodoviária objeto do contrato em exame, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas – MPC (ID 1352529).
- Submetido o feito ao Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, restou proferida a DM n. 042/2023/GCWCSC (ID 1355205) determinando as audiências dos fiscais da obra[1] para que apresentassem justificativas acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Instrutiva relativamente à liquidação da despesa no montante de R\$ 958.749,34 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrentedos pagamentos sem lastros probatórios quanto às execuções dos serviços elencados na tabela abaixo:

Item	Discrição dos Serviços	Valores Medidos e Pagos (R\$)
1.1	Canteiro Principal e Instalação Industrial	530.600,22
1.1	Instalação da Central de Concreto	58.891,01
1.4	Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados	12.856,43
1.5	Administração Local	195.994,67
2.15	Escavação, Carga e Transporte de solo mole - dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14m3	135.432,00
2.16	Escavação, Carga e Transporte de solo mole - dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14m3	440,400,00
	I	118.482,00
TOT	AL .	958.749,34

- Ainda na aludida decisão singular, o Diretor-Geral do DER foi chamado para prestar as informações acerca de alguns pontos controvertidos evidenciados pelo Órgão Técnico na fase de execução do contrato.
- Em atenção, os agentes públicos envolvidos apresentaram suas razões de justificativas, que, analisadas pelo Corpo Técnico (ID 1506227) e pelo MPC (ID 1520565), foram consideradas insuficientes para atender integralmente todos os comandos consignados na DM n. 042/2023/GCWCSC, já que, após analisar os esclarecimentos e os documentos ofertados, a Unidade Instrutiva atestou que os jurisdicionados <u>comprovaram somente as execuções</u> dos serviços de "Instalação da Central de Concreto", no valor de R\$ 58.891,01, e de "Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados", no valor de R\$ 12.856,43.
- Por consequinte, o Corpo Técnico e o MPC se manifestaram pelas concessões de novas oportunidades aos fiscais para que apresentem justificativas relativamente aos serviços que permanecem sem comprovações quanto às efetivas execuções, no valor total de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), discriminados conforme tabela abaixo:





Item	Discrição dos Serviços	Valores Medidos e Pagos (R\$)
1.1	Canteiro Principal e Instalação Industrial	530.600,22
1.5	Administração Local	95.384,76
2.15	Escavação, Carga e Transporte de solo mole - dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14m3	
		135.432,00
2.16	Escavação, Carga e Transporte de solo mole - dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14m3	
		118.482,00
TOT	AL	879.862,98

- É o relatório.
- 9. Conforme as manifestações técnica e ministerial, conclui-se que permanecem sem suporte probatório as execuções dos serviços de <u>"Canteiro Principal e Instalação Industrial"</u> (R\$ 530.600,22), de <u>"Administração Local"</u> (R\$ 95.384,76) e de <u>"Escavação e Transporte de Solo Mole"</u> (R\$ 253.914.00), pagos à empresa contratada por ocasião da 3ª Medição do contrato de pavimentação asfáltica em exame, o que evidencia suposta irregularidade danosa, em razão da irregular liquidação da despesa no valor total de <u>R\$ 879.862.98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).</u>
- 10. Nessa quadra, em estrita observância ao princípio da razoável duração do processo, divirjo dos posicionamentos técnico e ministerial, que pugnaram por renovar as oitivas do jurisdicionados no processo de "Fiscalização de Atos e Contratos". Isso porque, em nosso entender, o processo de fiscalização já atingiu a sua finalidade precípua, porquanto já se encontram esquadrinhados os elementos que deram origem à despesa impugnada, ou seja, já existem dos autos os indícios mínimos para apuração dos fatos irregulares, assim como a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do suposto dano. Logo, consoante previsão disposta no art. 44 da Lei Orgânica do TCE-RO (LC n. 154/96), resta configurada a hipótese de conversão em Tomada de Contas Especial. Eis o dispositivo legal invocado:
- Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.
- 11. Dessa forma, ao se postergar, no presente caso, a conversão em TCE do processo em curso corre-se o risco de tornar a atuação deste Tribunal de Contas contraproducente, tendo em vista que, ao término do processo de fiscalização, acaso confirmada a irregular liquidação da despesa, a Corte de Contas estará impossibilitada de exigir o ressarcimento da despesa, uma vez que tal desiderato só pode ser perseguido em processo de TCE, conforme preconiza o art. 2° da IN n. 68/19/TCE-RO, in verbis:
- Art. 2º. A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento. (Sem grife no original)

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário. (Sem grife no original)

- 12. No ponto, ainda para reforçar a tese pela conversão, convém ressaltar que o Superior Tribunal Federal fixou a tese (Tema 899) no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do fato gerador da irregularidade danosa, "a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"
- 13. Além disso, uma vez convertido o presente processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, os agentes públicos envolvidos terão novas oportunidades para apresentação de justificativas, já que, em respeito ao princípio do devido processo legal, será reaberto o contraditório e a ampla defesa.
- 14. No que diz respeito aos pressupostos para a conversão, vale anotar que, consoante o inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a conversão em TCE é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar tal deliberação, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, restem apurados elementos mínimo de autoria.
- 15. No presente caso, tenho que as provas indiciárias colhidas nos autos revelam o atendimento dos pressupostos para a conversão em TCE, já que a 3ª Medição do contrato, a cargo dos Fiscais Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos (autoria), sem a comprovação da execução do serviço (materialidade) deram origem aos pagamentos das tarefas alusivas ao "Canteiro Principal e Instalação Industrial", à "Administração Local" e à "Escavação e Transporte de Solo Mole", em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, com repercussão danosa aos cofres estaduais no montante de R\$ 879.862,98 (quantificação), o que revela potencial lesividade ao erário.
- 16. No que diz respeito aos indícios de autoria, necessário se faz lembrar que os indigitados fiscais já foram chamados aos autos para apresentarem razões de justificativas em relação às irregularidades em discussão. Contudo, nada mencionaram acerca de eventual negativa de autoria, nem, tampouco, apresentaram provas em sentido contrário.
- 17. Além disso, os senhores **Diego Delani Cirino dos Santos** e **Rafael Tomio Colaço** pertencentes ao quadro de pessoal do DER, na forma da Portaria 112, de 12 de janeiro de 2022 (ID 1290738), integram à Comissão constituída para fiscalizar a execução do contrato em debate, com atribuições específicas afetas às medições, às entregas e ao recebimento definitivo da obra. Com efeito, em razão de tais atribuições, os indigitados fiscais, no documento referente ao "Controle da 3ª Medição" (ID 1290456), homologaram as medições dos serviços sem suporte probatório quanto às respectivas execuções.





18. Quanto aos fatos, que deram causa as irregularidades, estes serão mais bem explanados a seguir:

### Do serviço de Canteiro Principal e Instalação Industrial - item 1.1

- 19. Com relação ao serviço de "Canteiro Principal e Instalação Industrial", após analisar as defesas apresentadas pelos fiscais da obra, o Corpo Técnico concluiu pela permanência da irregular liquidação da despesa atinente à mencionada tarefa, uma vez que os documentos ofertados pelos indigitados agentes públicos não foram capazes de comprovar a sua execução.
- 20. Conforme previsão contratual, restou projetado e orçado um canteiro completo, com a utilização de 35 containers com área equivalente a 635,28 m²; sendo 412,37 m² para o Canteiro de Obras Principal e 222,91 m² para o Canteiro de Obras de Instalações Industriais (Usina de Asfalto e Central de Concreto). Contudo, durante a inspeção realizada pela equipe técnica, foi possível verificar a presença de 7 containers no Canteiro de Obras Principal e 4 containers no Canteiro de Instalações Industriais, totalizando 11 containers, conforme demonstrado em Relatório Fotográfico (ID 1337391, fotos 4, 5, 15 e 16).
- 21. Logo, para fins de cálculo de medição, deveria ter sido aplicado os percentuais efetivamente executados, e não ter sido medido os 100% das áreas do Canteiro de Obras Principal e do Canteiro de Instalações Industriais, o que evidencia grave afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Eis o quadro comparativo, elaborado pelo Corpo Técnico (ID 1337416), entre os valores medidos e os pagos indevidamente:

	PREVISÃO ORÇAMENTO - CP0001 - ITEM 1.1 - INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRA								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONTAINER (QNT.)	ÁREA (m²)	ÁREA (%)	CUSTO (R\$)	BDI (%)	PREÇO		
1.1.1	Canteiro de Obras Principal	21	412,37	100%	R\$ 360.172,99	24,15%	R\$ 447.154,77		
1.1.2	Canteiro de Instalações Industriais	14	222,91	100%	R\$ 215.542,06	24,15%	R\$ 267.595,47		
		35	635,28		R\$ 575.715,05		R\$ 714.750,23		
	SERVIÇO LIQUIDADO			_	DE CANTEIRO	DE OBRA	Α		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONTAINER	ÁREA	ÁREA	CUSTO	BDI	PREÇO		
	Contains to Ohn Dissipat	(QNT.)	(m²)	(%)	(R\$)	(%)	DC 112 704 42		
1.1.1		/	104,02	25,22%	R\$ 90.853,35	24,15%	.,,,		
1.1.2	Canteiro de Instalações Industriais	4	59,44	26,67%	R\$ 57.475,30	24,15%	R\$ 71.355,59		
	•	11	163,46		R\$ 148.328,65		R\$ 184.150,02		
	VALOR MEDIDO, LIQUIDADO E PAGO INDEVIDAMENTE:								

#### Do serviço de Administração Local - item 1.5

- 22. A cláusula Sétima, parágrafos 15°, 16°, 17°, 18° e 19°, do contrato estabelece que o serviço de "Administração Local" será pago na proporção da execução financeira da obra, consoante orientação Tribunal de Contas da União (Acórdão 2622/2013-TCU). Assim, para a aferição do valor a ser pago pelo aludido serviço deveria ser levado em consideração, em cada medição, a porcentagem acumulada de execução em relação ao valor inicial do contrato.
- 23. No presente caso, os fiscais, objetivando o pagamento do serviço de "Administração Local", consideraram, quando da 3° Medição, como executados os serviços de "Canteiro Principal e Instalação Industrial" e de "Escavação e Transporte de Solo Mole". Todavia, como explanado exaustivamente acima, a execução desses serviços (atinentes ao canteiro e à escavação) não restou comprovada. Sendo assim, o valor pago a título de "Administração Local" deveria ter desconsiderado a realização de tais serviços.
- 24. Conforme os cálculos apresentados pela Equipe Técnica, o valor a ser pago a título de "Administração Local" seria de R\$ 100.645,91, que representa 5,70% do valor comprovadamente executado e acumulado até a 3º Medição, no entanto foi pago a quantia de R\$ 195.994,67. Nesse passo, não há como divergir do posicionamento técnico que glosou o valor de R\$ 95.348,76, pago indevidamente pela mencionada tarefa (R\$ 195.994,67 100.645,91 = 95.348,76).

### Dos serviços de Escavação e Transporte de Solo Mole - itens 2.15 e 2.16

25. Os itens 2.15 e 2.16 referem-se a "Escavação, Carga e Transporte de Solos Moles, caminho de serviço em revestimento primário, com caminhão basculante de 14m³". Tais itens se distinguem apenas em relação à distância média de transporte (DMT), sendo o primeiro com DMT de 50 a 200m e o segundo com DMT de 200 a 400m, conforme quadro descritivo abaixo:





Código da	Item	Descrição	Unid	Quantidade	Preço Unit (RS)	Preço Total (R\$)
	2	TERRAPLANAGEM				
C55228	2.15	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE SOLOS MOLES - DMT DE 50A 200 M - CAMINHO DE SERVIÇO EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO - COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 16 M M*	M	10.800,000	12,54	135.432,00
C55229	2.16	ESCAVAÇÃO, CARGA ETRANSPORTE DE SOLOS MOLES - DMT DE 200 A 400M - CAMINHO DE SERVIÇO EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO - COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 181M*	M	9.300,000	12,74	118.482,00
						253,914,00

- 26. Na planilha orçamentária do contrato em análise, foi previsto 20.100m³ para remoção de solo mole, cujo volume restou 100% medido, sendo 10.800m³ no item 2.15 e 9.300m³ no item 2.16. Todavia, não há evidências quanto à execução do serviço, pois sequer restou juntado nos autos relatório fotográfico.
- 27. Em suas justificativas, os fiscais alegaram, em sínteses, que solicitaram apoio ao DER para se aferir corretamente os quantitativos medidos, sem obterem, no entanto, êxito em seus pleitos. Aduziram, ainda, que todas as aferições foram fundamentadas nos projetos e que tais medições ficaram a cargo das equipes de técnicos das empreiteiras. Asseveraram também que, ante a inexistência de suporte, não lhes restaram outra alternativa a não ser a chancela das aferições e, posteriormente, pagamento dos boletins de medição.
- 28. Em detida análise das razões de defesa, o Corpo Técnico (ID 1506227) se posicionou pela não comprovação da execução da aludida tarefa, da seguinte forma:

Mais uma vez, o relato dos defendentes confirma a situação verificada quando da derradeira inspeção realizada na obra em tela pela equipe técnica desta Corte de Contas (set/2022), como citado em instrução inicial (ID 1337416), que expôs também, sobre a não observância aos critérios de aceitação, medição e pagamento do serviço de remoção de solos moles:

- 143. Durante a inspeção do TCE-RO, os auditores solicitaram esclarecimentos à equipe de fiscalização do DER-RO, no intuito de mitigar a ausência de documentos comprobatório no SEI, para apresentarem, in loco, os indícios que o serviço de escavação de solo mole foi executado.
- 144. Para isto, a equipe de fiscalização do DER-RO informou, no primeiro momento, que o expurgo de 25.125m³, sendo este valor advindo dos 20.100m³ multiplicado pela taxa de empolamento de 25%, estaria acomodado emalargamento de aterro, entre as estacas 485 a 500, o que não foi possível constatar, in loco, visualmente, pela equipe de Auditoria do TCE-RO.
- 145. Em outro momento, os fiscais do DER-RO, após consulta à equipe da Contratada, informaram que uma parte dos 25.125m³ teria sido transportada para alguma jazida que teria sido explorada. Porém, durante visita à jazida de materiais para sub-base e base, localizada à 4km da estaca 545, lado esquerdo, a equipe de Auditoria perguntou se seria essa a jazida que teria recebido o material do expurgo do solo mole, o que foi respondido que não pelos fiscais do DER-RO e o encarregado de obras da Contratada, que de mesmo modo, não informaram, precisamente, qual seria a jazida que teria o material inservível depositado.
- 146. Por fim, durante a reunião final, realizada para fins de esclarecimentos, realizada no dia 21/09/22, em Corumbiara-RO, entre os Auditores do TCE-RO e os fiscais do DER-RO, Diego Delani C. Santos e Raphael Tomo Colaço, estes informaram que devido ao grande volume de serviços dos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, e sem equipe de apoio de campo disponibilizada pelo DER-RO, não foi possível verificar se os 20.100m³ foram executados, que utilizaram o saldo dos quantitativos da planilha para os itens 2.15 e 2.16 como critério de medição.
- 147. Pois bem, considerando que no relatório fotográfico da 2° medição não consta nenhuma foto referente aos itens 2.15 e 2.16; na memória de cálculo da 2° medição não constam largura e altura das cavas de solo mole, apenas o resumo do volume por intervalo de estacas; in loco, não possível juntar evidências da execução dos serviços; dos depoimentos dos fiscais, o critério de medição utilizado foi o saldo de quantitativo da planilha.
- 148. Como também, considerando a não observância aos critérios de aceitação, medição e pagamento previsto no tópico 15.0 Especificações Particulares, subtópico 15.1 Remoção de solos moles com espalhamento, do Volume 4 Orçamento, Plano de Execução e Especificações, do Projeto Executivo de Engenharia RO-370 Lote 01, da Projecta Projetos e Consultoria Ltda (ID 1291246, páginas 9 a 16).
- 29. Portanto, a despeito da oportunidade de comprovar a execução da tarefa afeta à escavação e transporte de solo mole, os fiscais não apresentaram documento algum capaz de demonstra a efetiva execução. Por conseguinte, vislumbra-se uma forte evidência de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.329/1964 relativamente à medição, à liquidação e o pagamento no montante de R\$ 253.914,00 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e quatorze reais) sem a correspondente prestação do serviço.
- 30. Por fim, como o presente feito sinaliza impropriedades que podem comprometer, acaso confirmadas, a regularidade da liquidação da despesa decorrente da avença aqui fiscalizada, penso que a inclusão da sociedade empresária contratada no rol de responsáveis é medida impositiva, tendo em vista o potencial dessa medida para a elucidação dos fatos investigados, bem como a sua condição natural, nesse contexto, de suposta beneficiária imerecida.
- 31. Insta salientar que o particular que, de alguma maneira, contribuir para o ato ilícito também deve responder solidariamente. Logo, a citação da referida pessoa jurídica é medida que se impõe.
- 32. Assim, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996. Ato contínuo, cumpre definir as responsabilidades dos senhores **Diego Delani Cirino dos Santos** e **Rafael Tomio Colaço** e da



empresa **Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, as citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem defesa ou/e recolherem a quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- 33. Por fim, não menos importante do que a conversão do presente processo de fiscalização em TCE, entendo ser imprescindível atuar para prevenir ocorrência de dano ao erário, resultante da suposta irregular liquidação da despesa, o que reclama intervenção cautelar deste Tribunal de Contas no sentido de obstar o pagamento do valor controvertido. Tal medida se impõe, porquanto restam configurados os pressupostos autorizadores para a adoção da medida preventiva, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 34. Quanto ao primeiro requisito, resta configurado o risco de dano ao erário, pois a Administração pagou por serviços cuja execução, até o presente momento, resta pendente de comprovação. Relativamente ao segundo pressuposto, evidencia-se justificado o receio de que, caso não seja obstado nos futuros pagamentos a quantia que está sendo impugnada, a Administração venha arcar, ao final do contrato, com o prejuízo de serviços não executados, de difícil e até improvável reparação
- 35. Diante disso, mostra-se inevitável determinar ao Diretor-Geral do DER que, em futuros pagamentos relativos ao Contrato 120/2021/PJ/DER-RO, retenha a quantia de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), de forma que, vindo a se comprovar, ao final, a não execução do serviço, possa se evitar o concretização do dano.
- 36. Por oportuno, vale registrar que, em consulta ao Portal de Transparência do DER/RO, verifica-se que o contrato está em andamento, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ R\$ 2.833.212.70.
- 37. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria das irregularidades danosas enunciadas, com arrimo nas razões supra, decido:
- I Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas;
- II Definir as responsabilidades, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032- \*\* e Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, que, atuando como fiscais do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, homologaram a 3ª Medição sem as devidas comprovações quanto às execuções dos serviços de "Canteiro Principal e Instalação Industrial" (R\$ 530.600,22), de "Administração Local" (R\$ 95.384,76) e de "Escavação e Transporte de Solo Mole" (R\$ 253.914,00), em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, com repercussão danosa aos cofres estaduais no montante de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);
- III Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, da empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda, CNPJ n. \*\*659.781/0001-\*\*, que, no Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, ao receber o pagamento dos serviços de "Canteiro Principal e Instalação Industrial" (R\$ 530.600,22), de "Administração Local" (R\$ 95.384,76) e de "Escavação e Transporte de Solo Mole" (R\$ 253.914,00), sem as devidas comprovações das respectivas execuções, contribuiu para o prejuízo causado no valor histórico de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);
- IV Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, ou a quem vier a substituí-lo, que retenha nos futuros pagamentos, atinentes ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, a quantia de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), de forma que, vindo a se confirmar, ao final do trâmite processual, a não execução dos serviços questionados, possa se evitar a concretização do dano:
- V A obrigação prevista no item anterior deve ser comprovada no prazo de trinta dias, contado da ciência desta decisão, por meio da juntada de ordem escrita assegurando a retenção, emitida pelo Sr. Diretor-Geral do DER no processo administrativo que trata da obra, sob pena da aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96);
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, inciso II, do RITCERO, que proceda às CITAÇÕES dos senhores Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial[2], que corresponde a R\$ 1.054.427,80 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos);
- VII Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, para que ele cumpra a determinação consignada no item IV desta Decisão, no prazo estabelecido no item V:
- VIII Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;
  - IX Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,
  - X Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.





Porto Velho, 09 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Matrícula 450

- [1] Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos.
- [2] https://tcero.tc.br/atualização-debito o prejuízo ocorreu em junho de 2022, sendo atualizado da referida data até janeiro de 2024.

Mês/ano	Mês/ano	UPF	UPF	Juros	Valor	Valor	Valor corrigido com	Total de
inicial:	final:	inicial:	final:	acumulados:	originário:	atualizado:	juros:	meses:
06/2022	01/2024	0	0	19,84	879.862,98	879.862,98	1.054.427,80	

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02136/23- TCERO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução de obra na escola estadual de ensino médio Josino Brito, em Cacoal/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC INTERESSADO: Elcirone Moreira Deiro (CPF nº \*\*\*.643.932-\*\*) INTERESSADO:

Kelen Cristina Leite (CPF nº \*\*\*.859.822-\*\*)

**RESPONSÁVEIS:** Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*), secretária de Estado da Educação Savio Gomes de Brito (CPF nº \*\*\*.235.562-\*\*), controlador interno da SEDUC/RO

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DE PROJETO. REFORMA DE ESCOLA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
- 2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- 3. Não obstante a determinação de arguivamento, será dado ciência ao gestor e ao controle interno da Secretaria de Estado da Educação.

#### DM 0021/2024-GCESS/TCERO

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, autuado em razão de documento encaminhado a esta Corte de Contas, Ofícionº 0195/GDC/2023 de 17.07.2023[1], oriundo da Assembleia Legislativa de Rondônia, Gabinete do deputado rstadual Elcirone Moreira Deiró/União Brasil, por meio do qual indica ter feito remessa e protocolização de Requerimento Parlamentar junto ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), solicitando a designação de engenheiro para fiscalizar a obra da Escola Estadual de Ensino Médio Josino Brito, localizada na Rua Uirapuru, 2560, Bairro Floresta, município de Cacoal/RO.
- 2 Segundo a narrativa apresentada pelo Parlamentar, o requerimento foi motivado por denúncias de que a obra de reforma geral no banheiro e reforma elétrica na E.E.E.M. Josino Brito não estaria sendo executada em conformidade com as especificações do projeto aprovado no Contrato n. 001/2022[2] e que sua visita à localidade foi interpretada negativamente pela empresa executora, razão pela qual solicitou a atuação deste Tribunal de Contas na averiguação da situação e adoção das providências cabíveis.
- Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
- Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade[3], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que, a princípio, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCERO não estariam presentes, uma vez que, apesar de se tratar de matéria afeta à competência desta Corte de Contas, do comunicado não foi possível extrair uma problemática bem caracterizada, e, menos ainda, com evidências suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.





- 5. No entanto, após a realização de diligências pela unidade técnica apontaram-se elementos razoáveis a permitirem, a princípio, a conclusão pelo preenchimento dos requisitos, passando-se, portanto, à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 6. Ainda assim, no que se refere aos requisitos de seletividade, apesar de a informação ter atingido a pontuação de 54 em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 3 pontos na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário seriam 48 pontos.
- 7. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, sendo cabível o arquivamento do processo.
- 8. Ato contínuo, vieram os autos conclusos, oportunidade em que foi proferida a Decisão Monocrática n. 0130/2023-GCESS[4], por meio da qual não foi acolhida, provisoriamente, a proposição da unidade técnica no sentido de arquivar, de plano, este procedimento, razão pela qual, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) do comunicado em ação de controle, determinou-se o seguinte:

(...)

- I. A notificação, por meio eletrônico, da secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino e do controlador interno da Seduc, Sávio Gomes de Brito, ou a quem vier a substituí-los/sucedê-los para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem informações acerca dos fatos tratados nestes autos, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de pena de multa, nos termos do art. 55. IV, da Lei Complementar n. 154/96, especialmente;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao comunicante, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO; (...)
- 9. Em cumprimento, foi realizada a notificação dos responsáveis junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio dos Ofícios n. 0597 e n. 0598/23- D1aC-SPJ de 25.10.2023[5], sendo encaminhada manifestação tempestiva dos gestores, conforme documento eletrônico n. 06604/23.
- 10. Em seguida, os autos retornaram ao Controle Externo para nova análise, a fim de ratificar (ou não) o relatório de seletividade anteriormente produzido, diante das informações e documentos supervenientes apresentados por meio da documentação PCe n.06604/23[6].
- 11. Após detida análise[7], a unidade técnica ratificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 12. Contudo, no reexame das etapas de seletividade constatou-se que a informação atingiu a pontuação de **40**[8] no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 13. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, promoveu a análise da documentação encaminhada pela SEDUC, concluindo ao final o seguinte:
- 47. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir do reexame de seletividade, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópia da documentação à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação-SEDUC/RO e Sávio Gomes de Brito CPF n. \*\*\*.235.562-\*\*, Controlador Interno da SEDUC/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- 14. Com isto, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
- 15. Em síntese, é o relatório. Decido.
- 16. Consoante relatado, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) teve início em razão do protocolo de um comunicado, subscrito pelo deputado estadual Elcirone Deiró, no qual informou ter apresentado um requerimento junto ao Poder Executivo, direcionado especialmente à SEDUC e à Casa Civil, no sentido de que designassem um engenheiro para realizar a fiscalização da obra realizada na Escola Estadual de Ensino Médio Josino Brito, localizada no município de Cacoal, diante do recebimento de denúncias sobre possíveis problemas na execução.
- 17. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo[9], embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, em reexame das etapas de seletividade constatou-se que a informação atingiu a pontuação de **40** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e





materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

- 18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
- 19. Nada obstante, em relação à irregularidade comunicada, é relevante o registro de que a unidade técnica promoveu análise da documentação apresentada em conjunto pela secretária de Estado da Educação e pelo controlador interno da SEDUC, que se compõe por fotos, relatórios e documentos relacionados ao acompanhamento e fiscalização da execução da obra de reforma geral no banheiro e reforma elétrica na EEEM Josino Brito, em Cacoal/RO[10].
- 20. Com efeito, das informações apresentadas em atendimento à DM 0130/2023-GCESS/TCE-RO, denota-se indícios de que a execução da obra foi devidamente acompanhada e fiscalizada no âmbito interno pelo jurisdicionado, não havendo, segundo concluiu a unidade técnica, indicativos de inexecução contratual ou outras irregularidades. Nesse sentido, é pertinente replicar o seguinte excerto do relatório de Id. 1527669:
- 33. Primeiramente, de acordo com a documentação recebida[11], verificou-se que a obra na Escola Josino Brito estava orçada pelo setor de obras no montante de R\$329.920,45, tendo a empresa vencedora dado desconto de 21%, correspondente a R\$69.283,52. Assim sendo, o contrato foi assinado com base orçamentário-financeira de R\$260.636,93. Também foi verificado que o Contrato de Prestação de Serviços n.001/2022 PROAFI Adicional (ID 1493892) indica que os recursos financeiros utilizados são provenientes[12] de fonte recurso do tesouro estadual, nos termos da Cláusula Oitava (ID 1493892):

(...)

- 37. A Ordem de Serviço foi dada em 30.12.2022, autorizando a execução da obra pela empresa Megapix Construtora e Serviço EIRELI, CNPJ n. 21.603.075/0001-37 (ID 1493894). Pela Portaria n.1372 de 24.01.2023 foram designados[13] um engenheiro civil e um engenheiro eletricista para acompanhar, medir e fiscalizar a execução da obra ou serviço, ou o recebimento do material, objeto, ou equipamento adquirido, bem como receber provisoriamente a obra ou serviço nos termos da Lei nº 8.666/93 (ID 1493893).
- 38. A obra foi executada gradualmente em seis medições e o Termo[14] de Recebimento Definitivo n. 93 foi emitido em 22.11.2023. As medições foram solicitadas com atraso de cronograma, em função de ocorrências variadas no âmbito interno (p. ex., das adições e exclusões de itens contratados ou não previstos na licitação) e externo (p. ex., materiais enviados pela indústria com medidas diferentes), porém, todas foram devidamente registradas nos diários de obra e descritas detalhadamente nos relatórios de fiscalização, incluindo os registros fotográficos.
- 39. A equipe de fiscalização, ao longo das *visitas in loco*, verificou as condições da execução da obra registrando os fatos em relatórios[15] e, por meio da Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (SEDUC-COINFRA), emitiu seis notificações à empresa executora que, por sua vez, apresentou respostas aos questionamentos, justificando e esclarecendo as circunstâncias em que se deram os atrasos e as dificuldades de seguir o cronograma nos prazos inicialmente pactuados.
- 40. Nesse ínterim, houve autorização para celebração de 'Aditivo de Contrato' (ID 1493906) e também foi firmado 'Termo de Compromisso' (ID 1493931) para finalização da obra no tempo necessário ao atendimento pleno das questões apontadas nas seis notificações exaradas pelos gestores.
- 41. Atualmente, de acordo com Despacho da Gerência de Gestão de Riscos/Coordenadoria de Controle Interno da SEDUC (ID 1493940), a obra encontra-se finalizada e há processo administrativo no âmbito interno para verificação de aplicação de sanção caso seja identificada eventual irregularidade na execução contratual
- 42. A Tabela 3 traz em síntese compilada, as principais ocorrências administrativas durante a execução da Obra na Escola Josino Brito/Cacoal-RO, desde o início até os últimos registros em janeiro de 2024.





Tabela 3 – Compilação de dados referentes às principais ocorrências administrativas durante a execução da Obra na Escola Josino Brito/Cacoal-RO

RELAT_BASE	MEDIÇÃO_DERA	PRINCIPAIS_OCORRÊNCIAS_ADMINISTRATIVAS
Relatório de Fiscelização 09/03/2023	1º Medição 30/12/2022 a 30/01/2023 TOTAL: PS 48.597,75	Processo de Licitação da obra: n.0029.124750/2022.71; Processo de fiscalização da obra n.0029.132013/2022.42; Processo de concessão dos recursos n.0029.097306/2022.41;
(ID 1493895)	2º Medição: 30/01/2023 a	Ordem de Serviço: 30/12/2022 (SEJIRO 00352/9660), PCe ID 14/3/894);
	28/02/023 TOTAL: R\$ 4.198,43 PRAZO: 90 dan	Diarios de Obras (IDs 1453896; 1453897) Dudos de Identificação Geral da Obra; Data; Horáno; expediente condições meteorológicas; mão de obra direta, notreta e equipamentos altizados; istagem de tarretas realizadas campo de anotação de ocomências. Assinatura dos responsáveis Técnicos.
PRAZO: 90 das	PROCESS SOCIES	EXECUÇÃO DA OBRA 20,26% do cronograma fisico-financiario total da obra, o que indica que a obra está atrasada (Acompanha Ralatório Fotográfico e planiha de medicão SEJRD (0036409521))
Relatório de Fiscalização de 26/04/2023	3º Medição 28/02/2023 à 29/03/2023 TOTAL: R\$ 58.053,41	Diário de Obras (10 1455901): Dados de Identificação Genil da Obra, Data, Horáno; expediente, condiçõe metiocológicas, mão de obra dieta, indireta e equipamentos utilizados, tetagem de tarefas restizadas e campo di analiquió de comificacia. Acamatara do imponitaria est Enterior.
(ID 1493900)	PRAZO 90 das + 90 das, d. Termo Aditivo de Prazo	4403/2023 (ID 1499902) - PEDIDO DE ADITINO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Por mais 90 (novertar) dias, doed a clica for mutas alteração e requiste nos serviços e a empresa tendo que aguardor a aprovação do pedido diaprovelamento de saldo parte ou sete responsalei.
	(SEI/RO 0007013832)	1503/2023 ACETTE DO GESTOR (ID 1492903): Corseiho Escolar da Escola Josino Brito, é favorável, pel necessidade de acrésiamo de serviços não prevetos em planifias organientária inicial e em projeto. Serviços essencial e necessiano:
		15/03/2023-RATIFICAÇÃO DO ACEITE (EQUIPE FISCALIZAÇÃO - ID 1493904);
	1	29/09/2023 AUTORIZAÇÃO SEDUC (ID 149/9905) (SECRETARIA ADJE CHEFE DE UNIDADE).
		3003/2023-ASSINATURA DE TERMO ADITIVO (ID 1493906). PEDIDO APROVEITAMENTO DE SALDO (II 145000). Empresa peda para aponetar o saldo para executar os serviços rião contemplados na planifi- orgamentam.
		22932023 (ID 1459908) - Memorando nº 342923SEDUC-EEEMTUB: Envia para setor de análise de obras. INFRACERAS acorca da possibilidade de aprovetamento de saldo do Pocesso licitativo 001/202

RELAT_BASE	MEDIÇÃO_OBRA	PRINCIPAIS_OCORRÊNCIAS_ADMINISTRATIVAS
		(0029 124750/2022-71), com confecção de planifia (ID 1493910) complementar de serviços,
		Serviços não contempliados na plantiha original licitada, como a froca das portas do banheiros, vissos, registro de chuveros, valudante horarios, sião, caso atonada, chuveros, tomeros para terebos, papeiem de parede em meta a restalação de lamados, nate banheiros, a telos das formadas da obsentário de informatica a bosso da potenta do laborationos de informatica, biblioteca e laboratório secos e molhados incluindo polimento e resinamento do per granife e l'impodas de lefinas salas citados antecioremente e uma nariga de acesso a caderantes no auditorio, reformaçam lo banheiro e reforma eletros (DI 14/39936) of Chonograma (SERRO DI 06/3897334).
		1894/2023_USTIFICATIVA APROVEITAMENTO DE SALDO (FISCAIS CONTRATO, D 1493911); Veita "in loco Planiha de aproveitamento de saldo e leventamento pera troca de serviços, com supressido e adiçido de serviços Planiha de Aproveitamento de Saldo (SBIRO 0037540711), com as devidas composições, memoral de cálcul dos itera adocurados e supremdos. Total Supremdo RS 127.409,55. Total Adiocorado: RS 142.601,50 Vator Final de Planiha de Aproveitamento: RS 275.878,77 representa um acréscimo de RS 15.241.85 para Aditivo de Contrato Vator a ser aditivado. Infenor ao valor dado como descordo pela empresa, possibilizado que seja feito aproveitamento de saldo.
		2404/2023 (ID 1483912)-AUTORIZAÇÃO SEDUC (Secretária Seduce Chelle de Unidade Gestora), Publicação DOI n.84 - 05/05/2023 1º termo aditivo ao contrato de n. 001/2023 PROAPI ADICIONAL.
		EXECUÇÃO DA OBRA 21,64% do cronograma fisico financiero total da obra, yá considerando o montante total di termo adátivo de saldo. (Acompanha Relationo Fotográfico e planiha SEURO ID 0037736193):
Relatório de Fiscalização de 13/06/2023	4*Medição: 2903/2023 a 27/04/2023 TOTAL: R\$ 9.589,23	Diário de Obras (ID 1493917): Dados de Identificação Geral da Obra, Data, Horáno, expediente, condiçõe meteorológicas, mão de obra direta, indireta e equipirminitos silizados, listagem de tarefas realizadas e campo d anolação de ocontincias. Assinatura dos responsáveir fecracios.
(ID 1493916)	Prazo: 90 das + 90 das, d. Termo Aditio de Prazo (SEVRO 0037013832)	EXECUÇÃO DA OBRA 3,8% do conograma fineo financimo total da obra, si considerando o montante total di termo activo de saldo. Acompanhos Relativos Enlográfico e Planifie da 4º medição.
Relatório de Fiscalização de	5º Medição: 28/04/2023 à 27/05/2023	11/08/2023 (ID 1493924) - Pedido de aditivo de prorrogação de prazo; por mais 15 dias para o término- conclusão da obra devido às portas de alumínio dos banheiros tor vindo da lindústria com a medida emada.
30/06/2023 (ID 1493919)	Prazo: 90 das + 90 das, cf. Termo Addivo de Prazo	Diário de Obras (ID 1433920): Discos de Identificação Geral da Obra; Data, Horáno; expediente, condiçõe meteorológicas, milo de obra denta, indireta e equipamientos utilizados, listagem de tarefas realizadas e campo de anotação de ocorriências. Assinatura dos responsáveis Técnicos.
	(SEIRO 0037013832)	EXECUÇÃO DA OERA. 12,05% do cronograma fisico-financero total da obra, já considerando o montanti total do termo aditivo de saldo. Acompanhou Relationo Fotográfico e planitha da 5º medição (ID 1493923).
Relatório de Eiscalização de 25/10/2023 (ID 1493935;	6º Medição (ULTIMA) 25/09/2023 à 10/10/2023 TOTAL: R\$ 117,023,42 Prazo: 90 dois + 90 dois	Diario de Obras (ID 143334): Dados de Identificação Géral da Obra; Data, Horáno; expediente, condiçõe meteorológicas, mão de obra desta, ndesta e equipamentos utilizados, listagem de tarefas realizadas e camp dia protação de ocordinosa. Assimatara do e responsáveia Técnicos. 13/10/2023 (ID 1433333) - PEDIDO da 6º MEDICAO.
ID 1493936; ID 1493937)	d Temo Adeio de Prazu (SEIRO 0037013832)	EXECUÇÃO DA OBRA 43,23% do cronograma fisico-financiero total da obra, totalizando assim 100% de total da obra, correspondente a RSZ70,708.85. Acompanha Relativo Fotográfico e Planitha (ID 1493937).
	15 das d' Termo de Compromesso (SEJRO) 0042/07/949)	25/10/2023 - TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (SEURO 004/2963721, PCo ID 1493938) 22/11/2023 - TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO N. 93 (SEURO 004/3696458, PCo ID 1493938)
		Processo de Aplicação de Sanções: n 0029 064151/2023-72:

Processo de Aplicação de Sanções: n.0029/094151/2023-72.

Fonte: Elaboração de autora: Complexão dos IDs 1439891 a 148941, Documento n.0924/23 combinada com proques no Sestema SEIRO do Poder Executivo (Proc. n.0029 1320132022-42).

43. A Tabela 4 traz, em síntese compilada, as principais situações de inconformidade contratual verificadas pela equipe de fiscalização, bem como apresenta resumidamente as respostas apresentadas pela executora juntamente com as providências tomadas em cada medição.



Tabela 4 – Compilação de dados referentes às principais ocorrências verificadas pela fiscalização do contrato durante a execução da Obra na Escola Josino Brito/Cacoal-RO

RELAT_BASE	DETALHES_FISCALIZAÇÕES RELATÓRIOS	NOTIFICAÇÕES, Á EMPRESA & RESPOSTAS PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES
Relatório de Piscalización (99/03/20/23 (ID 145/3895) EXECUÇÃO DA OBRA 20,25% do conograma fisico- financiero lotal da obra, o que indica que a obra está atrasada (Acompanha Relatório	Fiscalização:  • <u>Vistorias</u> de rotina nos dia 17 de janeiro e 14 de leveres para acomparhamento da execução,  • <u>Vistoria</u> no local da obra para medição, no dia 27 de fevereiro de 2023 para elaboração e certificação de 1º e <u>2º Medição</u> Obra.  • Os pedidos da 1º e <u>2º medição</u> s locam acelados pela empresa somente no dia 27 de fevereiro de 2022 (1º medição - SEIRO 0036138134 e <u>2º medição</u> SEIRO 0036172646), não seguindo assim e cronograma físico-financeiro a qual cada medição e aceda 30 dias de obra.  • Na medição do dia 27 de fevereiro de secução do rasgo em obravara para institução de elebrodutos, remoção de portas, parte da execução	Notificação nº 44/20/23/SEDUC ASTECNFRADBRAS (ID 1493898) de 99/03/20/23.  J. Atraso para solicitação das medições, 2. Atraso na execução e andamento da obra; e 3. Faita da derecição dos tevestimanto cerâmico e talta de escanação da paredo argumasacada no BMC Fermino-18/m2.1.1 e 2.1.2 da planifha Resporta da Empresa (ID 14/33/899) de 14/03/20/23: Enclarecimento ao Conselho Escolar e ao Infra Obras Seduc.  1. Atraso para solicitação das medições, como u devido a empresa los conhecimento que a medição podera solicitar em qualquer data; 2. Atraso da execução e andamento da obra, o atraso e andamento discha cocessa divido alguma resigialte e altrasgão dios serviços, e tendo que selecte o agrenestamento do solido.

RELAT_BASE	DETALHES, FISCALIZAÇÕES RELATÓRIOS	NOTIFICAÇÕES, À EMPRESA & RESPOSTAS PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES
Fotográfico e	dos forros em Drywall no laboratório, biblioteca e laboratório de	3. Falta da demolição dos revestimento cerámica e falta de acareação
planiha de mediçlici)	informética taltando anida acabamentos e printars.  • Parte da execução das instalações elétricas do bioco reformado, sendo casa intergular 4x2 PVC atta, casas intergulares 4x2 midia PVC, casas entergulares 4x2 hadra PVC, casas entergulares 4x2 midia PVC, casas entergulares 4x2 hadra eletroducido de 25mm e 32mm.  • Parte da execução dos cabos alimentadores de 2,5mm², 4,0mm² e 6,0mm² todos fesiones de 450750V. Também foi verticado a execução de uma caixa de passagem de elétrica em alveraria com funda do entre de 25mm e elétroducidos rigido instalado em formo de 25mm e eletroducido 50,000mm.  • Estrucido das instalacões elétrica da quadra, sendo a execução do cabo de cobro florivei do 25mm e eletroducido 50,000mm.  • Estrucido das instalacões elétrica da quadra, sendo a execução do cabo de cobro florivei do 25mm 450750V e enfeitores do fipo LED para quadra de 2500W.  • Estrucido de parte das instalações do refeitorio, sendo os acessionos para os eletroducios como caixa intergular 4x2 media e basa instalações em paredo e casas octoporal 3x3 instalado em ligio. Instalações de parte dos cabos alimentadores flueros de 60 medio formir despunto tripicia do 50 mm para rede enternada, tivas para eletroduto rigido de 50mm para rede enternada, tivas para eletroduto rigido de 50mm para rede enternada, por enternada e demolição dos revestimento carámico das parades nos bentineras, porem conformir visita in loco o revestimento carámico das parades nos bentineras, porem conformir visita in loco o revestimento carámico das porades nos bentineras, porem conformir visita in loco o o revestimento carámico foi assentado sobre o revestimento arrigio não sendo demolido previuamente, a qual a (0005171119), não sendo repassado e autorizado pela (0005171119).	da parede argamenas no BWC fermino - teem 2.1.1 e 2.1.2, esclarecemos que no caso de demolição do revestimento corâmica poderia causar danos nos eletrodados da elétrica, na hidrálida, nos encanamentos de água e também nas estrutura das pasedes diversão dos banheiros, escalaremos anda que o revestimento osidimica antienior não apresenta nonhum tipo umidado, serádo que foram materbam assentadas e com as paredes bolas secas sem estimados doman medio ma aparada a o novo revestimento poso sobre piso com argamisma Ac3 especifica para esse tipo de serviço.
	fiscalização em data anterior ao inicio da execução, sendo	
Relatório de	executado sem prévia análise e autorização da fincalização Fiscalização:	Notificação nº 100/2023/SEDUC-COINFRA de 08/05/2023 (ID
Encelização do	<ul> <li>Vistoria no dia 04 de abril de 2023, no local da obra para elaboração.</li> </ul>	1493914):
26/04/2023 (ID 1493900)	e certificação da <u>3º medição</u>	Altraso para solicitação das medigões;     Altraso na esecução dos serviços;
(EJ 1433900)	<ul> <li>Notificação nº 44 (0036416683), referente a 1º e 2º medição, a empresa apresentou juntificativa (SEIRO 0036565233), a qual</li> </ul>	Arraso ha execução dos serviços;     Falta de acabamento da execução do revestimento cerâmico;
	justificou que a cerámica antivior não apresenta nenhuma umidade e	4. Falta de acabamento da execução do resinamento do piso em granite
	desplacamento, serido assim a impresa realizou o assentamento do	no banhero dos alunos.
	revestimento perfuncci com argamassa de peo sobre peo AC-III, a qual será incluso pera pagamento nesta medição, a qual o	Resposta da Empresa de 24/05/2023 (ID 1493915): Esclaracimento
	assentamento ficcu específico para este serviço;	quanto à notificação n.0100/203-SEDUC-CONFRA:
	Esecução da instalação de revestmento cerâmico com argamassa	Îtem 1 - A empresa jă estă ençaminhando o pedido de medição para anessar no processo.
	AC-8, sobre o sevestmento antenor, no banheiro masculino e no laboratóno de ciências, faltando alguns acabamentos de recortes das	item 2 - A empresa esclarece que o atraso na obra ocorreu pelo motivo
	peças para a totalização da área completa desses dos ambientes.	da aprovação do aproveitamento de saldo para execução de alguns
	<ul> <li>Término da <u>execução do forro em Drywal</u> no laboratório de ciências.</li> </ul>	serviços necessários para a referida obra, mas a obra está andamento inclusive a partes elétrica e prituras.
	<ul> <li>Execução da restauração do piso em granáte em parte do benheiro</li> </ul>	inclusive a partes elétrica e prituras. Itam 3 - Referente a faita de acabamento a <b>empresa já providencia com</b>
	masculino bem como a instalação de todas as portas de aluminio de	mestre de obras para corrigir os defeitos.
	abrir de de 0,60x1,65m no banhero masculino;	Item 4 - Referente a falta de resinamento o piso no banheiro dos alunos, a empresa já providenciando para corrigir os faltos.
	<ul> <li>Execução do Ixamento e aplicação de massa látex no teto da laje- do banheiro masculino;</li> </ul>	a mile con la le autonomiento basa consider co mos-
	Não foi executado nenhum quantitativo referente as	
	instalações elétricas;	
	EXECUÇÃO DA OBRA: 21,04% do cronograma fisico-financeiro	
	total da obra, já considerando o montante total do termo aditivo de saldo. Acompanhou Relationo Fotográfico.	CONTRACTOR OF THE STATE OF THE
Relatorio de	Fiscalização:	Notificação nº 133/2023/SEDUC-COINFRA de 13/06/2023 (ID
Encalização do 13/06/2023	<ul> <li>Veltoria no local da obra para elaboração e certificação da 4º medição, no dia 25 de Maio de 2023;</li> </ul>	1433918); 1. Altraso para solicifação da medição:
(ID 1493916)	Atraso no pedido da 4º medição por parte da contratada.	<ol> <li>Falta da troca de novas válvulas de descarga metálica;</li> </ol>
EMEGINE TO D.	(0038533732) no dia 24 de maio de 2023, não	3. Falta da troca de novos registros de gaveta;
OBRA 3,43% do	segundo assim o cronograma fisico-financeiro;  • Término da instalacióo do revestimento cerámico nas paredes do	<ol> <li>Falta acabamento de revestmento cerâmico nos peltoris das janelas;</li> <li>Ressalta-se que o prazo para término da referida obra é de</li> </ol>
cronograma fisico-	laboratoro de ciências, faltando apenas os acabamentos	30jurho2023
financeiro total da	cerámicos nos pelloris das janelas.	Resposta da Empresa de 15/06/2023 - Ref. Notificação
obra, já considerando o	Instalação dos novos 08 (alto) vapos sanitános e assentos convengonal - louga branca no banhero fermano	n.0161/2023/SEDUC-COINFRA (ID 1430925); Esclarecimento das
montante total do	Instalação de duchas em chuvero metálico de parede no banheiro	ocontincias da notificação 161/2023/SEDUC-CONFRA, sunto ao
fermo aditivo de	feminino, bem como remoção dos respectivos registros de pressão e	Conselho Escolar e Setor de Infra-Obras/SEDUC. 1- O pedido da medição e aditivo de prazo da foi solicitada junto ao
noids Assertantella		
saido. Acompanha Relatório Fotográfico.	instalação de novos registros de pressão para os chuveiros.	processo.  2. Atraso da obra deu por conta das medidas erradas na fabricação



RELAT_BASE	DETALHES_FISCALIZAÇÕES/RELATÓRIOS	NOTIFICAÇÕES, À EMPRESA & RESPOSTAS PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES
	Instalação de bancada de granto criza de 255.65 com cubas de embulir e acessórios no bunheiro liemeno, bem como a instalação de bencidad de granto cinza de 150.65 com com cubas de embulir e acessórios na parte do WC para PCD, no respectivo benheiro.      Banheiro distinado para os Portadores de nocessidados - PCD, Instalação de duas barra do acoio reta em aço mor de 80cm.      Bannola das portas de madera, de acesso aos laboratórios de colincias, informática e biblioteca.      Falta da troca de novas valvulas de descarga metitácia na instalaçõe des novos vasos sanitários;      Não foram removidos as válvulas de descargas antigos, bem como a esmoção e instalação de novos valvulas de descargas antigos, bem como a esmoção e instalaçõe com novos vasos de garveta de tato.  Não foram removidos as válvulas de descargas antigos, bem como a esmoção e instalações de fato.  Não foi executado cenhum quantitativo referente as instalações elétricas.	para 15 (quinze) das resolver as pendilinosa 3. An lámpadas no pátio não foram comtempladas na planifiha orgamentaria.  4. Identificação dos disjuntores no quadro já foram feitos os reparos divedos.  5. Pinhum nais tampas das calosis enternada já foram feitos as pinhumas divedos.  6. Acabamento no quadro já foram feitos os reparos divedos.  8. Limpaza das tampas dos quadros já foram feitos os reparos divedos.  9. Cacenha 24, saída para o Aç entetiladar no Ar pedos necessários 0. Embude foi de retembre na parade, serviço de internet não contemplada em planifila.  11. Acabamento no vacios já foram feitos os divedos reparos 12. Acabamento no vacios já foram feitos os divedos reparos 12. Acabamento no vacios já foram feitos os divedos reparos 12. Acabamento no vacios já foram providenciados os reparos policempresa.
Belatório de Fiscalização do 3019/2023 (D 14/3919) EXECUÇÃO DA OBRA 12.09% do conograma fiscalização financiario total da obra, já concadrando e mondante total do fermo adhos de tendo Acompanha Relatório Felográfico e planifia da 5º medição (ID 14/3923).	Fiscalização:  • Visiona no bosil da obra pira elaboração e certificação da 97 medição, no dia 27 de Junho de 2023.  • Atraso no pedido de medição, (SEISTO 0009249926) é datado do 23 de Junho de 2023 di diámo de obrasil SEISTO 0009249905) è do 2804 a 277.6.  • Execução de servaço de instituição elétricas, como limpumento de cabos, instituições de disputiones, refetives, limpadas Lied instituição de quadros de distribucido nos salas de laboratorio de informática, laboratório de cilencias e biblioteca.  • Início do meredimento cerámico nas, paredos do banheso macadario, de poro obre por como como.  • Referenção da notificação antenor mil 133 (0038018111):	3. Falta da troca de novos registros de gaveta;     4. Recoalta-se que o prazo para término da referida obra é de
Relatório de Eiscalização do 25/10/2023	Fiscalização:  • <u>Vistoria</u> no local da obra para elaboração e certificação da <i>Q</i> * medição, no da 20 de outubro de 2023,	TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE 20, 25/10/2023 (ID 1433938): RS 270.708,85.  TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO N.93 DE 22/11/2023





RELAT_BASE	DETALHES_FISCALIZAÇÕES (RELATÓRIOS	NOTIFICAÇÕES À EMPRESA & RESPOSTAS PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES
(D 143335); D 143336); D 143330) EXECUÇÃO DA OBRA 43,23% do corregama faico- francoiro total da obra, batacando ación 100% de total da obra Acompanha Relatório Follogalico e Planitha (ID 1433337).	Promogação do preso de valincia da obra, por mais 30 (dias) de vigência conhistual, sendo o priso de execução por mais 15 (quinos) des, conforme termo de compromisso (00/207/395) enho o conceito escalar e a contestada, contados a partir do da 2509/2033.      Assinutura do Termo de compromisso de Parecer 810 (00/10/2078) da Procuradosa Selenia da Sedur, bem como de justificados do conceito escalar sobre pedido de promogação (SEISIO 00/10/20/208) da Procuradosa Selenia da Sedur, bem como de justificados do conceito escalar sobre pedido de promogação (SEISIO 00/10/20/20/208).      Executados todos os servicos da notificação 17/5/00/218/20/60.      Executados todos os servicos da notificação 16/5/00/218/20/60.      Executados todos os servicos dos becurentos dos alunos, como alendimento das notificações antiences, com esecução e redistigação das loujas, vesos sentimos, várvilas de descarga, assentos santianos, chavesco metalicos, bancada de granitos com cubes, registros de pressão, registro de garetas, subcontensas platíficas, toutivem o plácidos, hoca dos não todo nos ambientes dos chuveros, instituição de espeño nos benheiros dos adunos, secido um no mascadino e um no ferminos, remoção benheiros dos adunos, secido um no mascadino e um no ferminos, remoção destres válvilum e hocas dos aspetas dos seguinos, pados nas paredes.      Probas interna da biblioteca e do laboratório de nitiomática, com aplicação de formo de abrila e abrila em no destrucio de elecnado dos benheiros os quae estavam danficación, medo hocado dos benheiros os quae estavam danficación, medo hocado dos benheiros os quae estavam danficación, medo hocado dos benheiros os quae estavam danficación perinal de descada dos benheiros os quae estavam danficación perinal de descada d	

- 44. Diante das informações apresentadas pelos responsáveis em atendimento à Decisão Monocrática DM 0130/2023-GCESS/TCE-RO de 19.10.2023 (ID 1482153), verifica-se indícios de que a execução da obra foi devidamente acompanhada e fiscalizada no âmbito interno pelo jurisdicionado, não havendo indicativos de inexecução contratual ou outras irregularidades.
- 45. Desse modo, há razoabilidade para ratificar a integralidade da análise de seletividade referente ao ID 1478317, não havendo qualquer fato novo que justifique propositura de encaminhamento diferente do feito na análise anterior.
- 46. Assim, não alcançada pontuação suficiente para proposição de ação de controle específica, bem como em virtude dos elementos evidenciados neste relatório, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 21. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
- 22. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9°, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e, via de consequência, determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1° do artigo 7°, da Resolução n. 291/2019;
- II Dar ciência desta decisão à secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino (CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*), e ao controlador interno da SEDUC/RO, Sávio Gomes de Brito (CPF n. \*\*\*.235.562-\*\*), ou a quem os substituir ou representar, para conhecimento e adoção de eventuais medidas necessárias;
- III Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados, na forma regimental;
- IV Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.





### Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Id. 1431389.

[2] Id. 1478245.

[3] Id. 1478317.

[4] Id. 1482153.

[5] Ids. 1484672 e 1484673.

[6] Ids. 1493891 a 1493941.

[7] Relatório de Id. 1527669.

B De acordo com a unidade técnica: "A mudança da pontuação do Índice ROMMa em relação à análise anterior (54) refere-se a alterações de pontuações ocorridas no intervalo entre uma e outra análises nas seguintes variáveis: subárea (3/0), julgamento das contas (regular com ressalvas / regular); tempo da última auditoria (2/0); ocorrência do fato (em andamento/ocorrido até 5 anos). A mudança na pontuação não trouxe, porém, alteração para a proposta de encaminhamento. Vide ID 1478317."

[9] Id. 1527669.

[10] lds. 1493891 a 1493941.

[11] Justificativa Aproveitamento de Saldo (ID SEI/RO 0043503449).

[12] Cf. Processo SEI/RO n.0029.097936/2022-4.

[13] Leandro Rodrigo Momente Engenheiro Civil – Fiscal; Sinesio Toledo, Engenheiro Eletricista – Fiscal.

[14] Cf. SEI/RO ID 0043695458.

[15] IDs 1493895; 1493900; 1493916; 1493919; 1493935; 1493936; 1493937.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3030/2023

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO :Supostas irregularidades nas contratações diretas, que tiveram por objetivo a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades

da Unidade Prisional do Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*

Secretário de Estado da Justiça Celio Luiz de Lima, CPF n. \*\*\* 969.132-\*\* Diretor-Geral da Polícia Penal Gilmara Aguiar de Sá, CPF n. \*\*\* .437.532-\*\* Gerente Administrativa e Financeira

Maria Elilde Menezes dos Santos, CPF n. \*\*\*.816.802-\*\*

Diretora Executiva

Yara Iraci Almeida Lima, CPF n. \*\*\*.461.682-\*\*

Chefe de Núcleo de Alimentação

Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.154.402-\*\*

Chefe do Núcleo de Compras

ADVOGADO :Sem advogado

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0011/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE REFEIÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO

N. 291/2019/TCE-RO). PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. A atividade de controle no âmbito desta Corte de Contas depende da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja presença dos elementos necessários impõe que o procedimento apuratório preliminar seja convertido em ação de controle que se mostre pertinente ao caso.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude da Representação oferecida ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator das Contas da Secretaria de Estado da Justiça, pelo Ministério Público de Contas, de acordo com os arts. 80, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 230, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de supostas irregularidades atinentes a contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho-RO, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Na representação supracitada, os Preclaros Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Ernesto Tavares Victória, Miguidônio Inácio Loiola Neto e William Afonso Pessoa relatam que, em suma, pretende-se nesta Representação, que seja promovida a análise da conduta dos gestores públicos que deram ensejo à várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos, especificamente, no que tange a 5 (cinco) dos procedimentos emergenciais mencionados:





- (a) Processo n. 0033.050686/2021-35 (Contrato n. 185/PGE/2021), inaugurado em 19.01.21, celebrado em razão do contrato anterior, de n. 45/PGE/2020 fruto de licitação ter vigorado por apenas 12 meses;
- (b) Processo n. 0033.104312/2021-47 (Contratos n.s 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021), inaugurado em 15.03.21, motivado pela impossibilidade de ser prorrogado o Contrato n. 118/PGE-2020;
- (c) Processo n. 0033.344550/2021-93 (Contratos n.s 621 a 626/SEJUS/PGE/2021), inaugurado em 03.08.21, motivado pelo término das contratações emergenciais imediatamente anteriores;
- (d) Processo n. 0033.084137/2022-45 (Contrato n. 644/SEJUS/PGE/2022), inaugurado em 20.07.2022, motivado pelo fim da vigência do emergencial imediatamente anterior:
- (e) Processo n. 0033.002031/2023-12 (Contratos n.s 0138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023), inaugurado em 20.01.2023, motivado pelo fim da vigência do ajuste emergencial imediatamente anterior (lote V) e não renovação dos Contratos n.s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, outrora licitados (lotes I a IV e VI).
- 3. Recebida a documentação, houve autuação e conforme Certidão (ID 1477681) os autos foram distribuídos ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator das contas da SEJUS, no quadriênio 2023/2026, nos termos do inciso I, do artigo 240, do Regimento Interno deste Tribunal e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 201/2019-TCE-RO
- 4. Submetido o feito ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 1483342), verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 74 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, razões pelas quais propôs àquela Relatoria o processamento na categoria de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.
- 5. Ato contínuo, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva mediante o Despacho (ID 1483925) devolveu os autos à Unidade Técnica para que aquela SGCE estabelecesse o escopo a ser fiscalizado, o Relator competente para a fiscalização e o encaminhamento ao Departamento de Gestão da Documentação, caso fosse confirmado falha no endereçamento da peça de representação e na distribuição, nos seguintes termos:

Trata-se de PAP autuado para a análise de seletividade da Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, tendo como escopo vários contratos de fornecimento de alimentações prontas para o sistema prisional.

Do quadro apresentado pelo MPC, e sua peça inicial, constante na pág 3, verifica-se que o maior volume de orçamento fiscalizado concentra-se no exercício de 2021, bem como questiona contratos do exercício de 2022 e 2020. Das irregularidades individualizadas, item 3.1 - págs. 43 a 60, contata-se que a grande maioria foi praticada nos exercícios de 2021 e 2022. A relatoria da SEJUS exercícios 2019 a 2022 pertence ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Diante disso, como existe **uma pequena parcela de orçamento para o exercício de 2023**, em que sou o relator, devolvo o processo para a Secretaria-Geral de Controle Externo para que estabeleça o escopo que será fiscalizado e o relator competente para a fiscalização, devendo, caso confirmada a relatoria do Dr. Jailson, encaminhar os autos para o Departamento de Gestão da Documentação para a regularização da distribuição. (sic)

- 6. Em atendimento aos comandos contidos no Despacho (ID 1483925) a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1529263) alvitrou que na exordial produzida o Ministério Público de Contas não questionou a execução das despesas em si, mas a forma de contratação; que, tecnicamente, a melhor opção será a análise das contratações em processo único; e, que <u>a maior parte</u> dos contratos foram firmados nos exercícios de 2021 e 2022, sendo cabível a redistribuição do PAP.
- 7. Pois bem. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 74 (setenta e quatro) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

[...]

- 27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

[...]

30. Relatou o Ministério Público de Contas, em suma, que a Secretaria de Estado de Justiça vem realizando, reiteradamente, diversas contratações emergenciais fundadas em situações de emergências fictas (simuladas), em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

[...]





8. Por derradeiro, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator o processamento na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.
- 44.2. Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.
- 9. Após, o Procedimento Apuratório Preliminar fora redistribuído, conforme Certidão, ID 1530091, com fundamento no § 4º do artigo 240, do Regimento Interno e remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.
- 10. É o breve relato, passo a decidir.
- 11. Pois bem, no caso em tela, percebe-se que a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por seus Preclaros Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Ernesto Tavares Victória, Miguidônio Inácio Loiola Neto e William Afonso Pessoa relata, em suma, tem por objetivo que seja promovida a análise da conduta dos gestores públicos que deram ensejo à várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos (2021, 2022 e 2023).
- 12. O Órgão Ministerial relata que após o exame de todos processos listados no quadro de fl. 03, da peça processual, constatou que os Contratos foram fundamentados na dispensa de licitação, art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, lastreados em caso de emergência ou de calamidade pública. Assinala que "a hipótese legal de dispensa não poderia ser invocada de forma tão imprudente pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação".
- 13. Pois bem. Como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo a quantidade de contratos ou volume de recursos do orçamento, e sim correspondente ao período da gestão, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. CONTINÊNCIA INEXISTENTE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

- 1. Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos do art. 187, inciso XXXIX, do Regimento Interno desta Corte.
- 2. A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades afeta à determinado período será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
- 3. Delimitação do objeto dos autos principais, instauração de novo processo e posterior remessa ao Conselheiro suscitado. (DM-GP-TC 00519/22, processo n. 02270/22, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram. 3.Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4.Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 338/2014-Pleno. Processo n. 1251/2014. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 72/2013- Pleno. Processo 0773/13. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 23/05/2013).

SUMÁRIO: DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. REGRA: FATOS RELACIONADOS AO PERÍODO DA GESTÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONADO. EXCEÇÃO: RELATOR QUE PRIMEIRO DELIBERAR A RESPEITO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. REMESSA AO CONSELHEIRO PREVENTO.

1. Em regra, a distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades jurisdicionadas deste Tribunal é feita para o período da gestão. Precedente: Decisão n. 338/2014-PLENO (Processo n. 1.251/2014/TCE-RO).





- 2. Torna-se prevento, entretanto, o relator que primeiro deliberar no processo de contas. Precedente: Acórdão APL-TC 00269/17 (Processo n. 00840/2017/TCE-RO).
- Remessa dos autos ao Conselheiro prevento.

(DM-GCWCSC-TC 00052/22, processo n. 02637/21, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

- 1- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar se em precedente do Tribunal;
- 2- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;
- 3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

(DM-GP-TC 0382/2017-GP, processo n. 04109/2017, Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva)

- 14. Por consectário lógico, independentemente da maior ou menor parte, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a quantidade de contratos, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.
- 15. Ademais, frisa-se que, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial.
- 16. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina[1]:
- [...] O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo prevento: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo prevento seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do CPC/1973; cf. STJ, CC 1.395/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC/2015) grifou-se.
- 17. Portanto, no presente caso, o fato de <u>a maior parte</u> dos procedimentos licitatórios terem sido realizados nos exercícios de 2021 e 2022, <u>todos com data de vigência finalizada</u>, não me torna prevento para julgamento dos atos, objeto da presente representação e, em consequência, dos que eventualmente venham a ser praticados nas demais etapas dos procedimentos atinentes aos processos administrativos SEI n.s 0033.088419/2022-11 e 0033.002031/2023-12 (listados no quadro de fl. 03, da peça processual apresentado pelo Ministério Público de Contas).
- 18. No que tange ao referido Processo Administrativo SEI n. 0033.088419/2022- 11, relativo ao Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, tendo por objeto a "aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho-RO, já encontra-se em trâmite nesta Corte, sendo objeto dos autos n. 3100/23-TCE-RO, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- 19. Ainda, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção ensejaria, a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo de demanda decorrente das contratações de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho, por meio dos Processos SEI n.s 0033.002031/2023-12 e 0033.088419/2022- 11, exigiria uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, de modo a prestigiar os princípios da alternatividade e o equilíbrio, dispostos nos arts. 244, § 2º e 246-A, § 2º, ambos do RITCE-RO.
- 20. Posto isso, considerando que, hodiernamente, este Conselheiro não responde pela relatoria da Secretaria de Estado da Justiça, entendo ser medida razoável, no presente caso, deixar de analisar as contratações em processo único, para determinar a extração de cópia da peça de Representação oferecida pelo *Parquet* de Contas, dos relatórios técnicos e o desentranhamento dos documentos inerentes aos Processos SEI n.s 0033.002031/2023-12 e 0033.088419/2022- 11, a fim de encaminhá-los ao descortino do Relator competente, nos exercícios de 2023-2026, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- 20.1. Com efeito, importante ressaltar que este Conselheiro, de acordo com a lista publicada no Doe TCE-RO n. 2733, DE 9/12/2022, tem competência para atuar nos atos de gestão da Secretaria de Estado de Justiça relacionados ao período de **2019-2022**, enquanto o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva de **2023/2026**.
- 21. Avançando, observa-se que a peça exordial preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c arts. 80, 80-A e 82-A, III, ambos do RITCE-RO, uma vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência comunicada.





- 22. Destarte, em sede de juízo preliminar, acolho o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas no sentido de que o presente PAP seja processado em ação de controle específica, no caso, <u>como representação</u>, consoante preceitua o art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.
- 23. Numa análise perfunctória da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre os fatos alegados e o que se vê nas peças que compõem os Contratos n.s 185/PGE/2021 (SEI 0033.050686/2021-35); 208 a 212, 248 e 249/SEJUS/PGE/2021 (SEI 0033.104312/2021-47); 621 a 626/SEJUS/PGE-2021 (SEI 0033.344550/2021-93); e 644/SEJUS/PGE/2022 (SEI 0033.084137/2022-45).
- 24. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, in verbis:

[...]

- 29. Relatou o Ministério Público de Contas, em suma, que a Secretaria de Estado de Justiça vem realizando, reiteradamente, diversas contratações emergenciais fundadas em situações de emergências fictas (simuladas), em grave violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 c/c afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.
- 30. Em minucioso relato, respaldado por robustas evidências que lhe dão plausibilidade, os procuradores localizaram as situações tidas como irregulares no âmbito das seguintes contratações: a) Contrato n. 185/PGE/2021 (0033.050686/2021-35); b) Contratos nºs 208 a 212, 248 e 249/SEJUS/PGE/2021 (SEI n. 0033.104312/2021-47); c) Contratos nºs 621 a 626/SEJUS/PGE-2021 (SEI n. 0033.344550/2021-93); d) Contrato n. 644/SEJUS/PGE/2022 (SEI n. 0033.084137/2022-45) e Contratos nºs 138 a 140/SEJUS/PGE/2023 (SEI n. 0033.002031/2023-12), tudo cf. Quadro à pág. 5, ID=1477681.
- 31. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade e os indícios existentes são suficientes para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria, podendo-se afirmar que a exordial se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.
- 25. Desse modo, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, mostra-se necessário a melhor instrução dos autos para futura análise meritória, visando averiguar, entre outros pontos, <u>se houve contratações emergenciais fundadas em situações de emergências fictas (simuladas)</u>, em consequência das contratações realizadas mediante os processos administrativos SEIn.s0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93 e 0033.084137/2022-45.
- 26. Por fim, consoante a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo com a manifestação preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1483342), e **DECIDO**.
- I Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, na categoria de Representação, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades nas contratações diretas realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, por meio dos processos administrativos SEI n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 033.344550/2021-93 e 0033.084137/2022-45; nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno, em face do atendimento dos critérios de seletividade, dispostos nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, bem como dos critérios previstos no artigo 78-B do RITCE-RO.
- II Conhecer a presente Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Preclaros Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Ernesto Tavares Victória, Miguidônio Inácio Loiola Neto e William Afonso Pessoa, no que tange aos processos administrativos SEI n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 033.344550/2021-93 e 0033.084137/2022-45, em razão de possíveis irregularidades nas contratações diretas, que tiveram por objetivo a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho, por parte da Secretaria de Estado da Justiça, por preencher os requisitos de admissibilidade entabulados nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III Determinar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, mediante atuação conjunta com o Coordenador de Controle Interno da Secretaria de Estado da Justiça, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às contratações de que tratam esta decisão, na forma da legislação de regência, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, apresentem os resultados a esta Corte de Contas sobre apuração da auditoria nos processos SEI: 1) n. 0033.050686/2021-35, Contrato n. 185/PGE/2021;
- 2) n. 0033.104312/2021-47, Contratos n.s 208 a 212, 248 e 249/SEJUS/PGE/2021;
- 3) n. 0033.344550/2021-93, Contratos n.s 621 a 626/SEJUS/PGE-2021; e 4) n. 0033.084137/2022-45, Contrato n. 644/SEJUS/PGE/2022, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitarem-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber
- IV Autorizar à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE que proceda a realização das diligências necessárias, visando melhor análise dos fatos noticiados a esta Corte e instrução do caderno processual, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte
- V Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.





- 5.1 Realize a extração de cópias desta Decisão, da peça de Representação oferecida pelo Parquet de Contas (ID 1478212), dos relatórios técnicos (ID's 1483342 e 1529263), bem como, o desentranhe os documentos referentes aos Processos SEI n.s 0033.088419/2022-11(ID's 1480209 a 1480276) e 0033.002031/2023-12 (ID's 1479895 a 1479917), e encaminhe-os ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da Secretaria de Estado da Justiça, nos exercícios 2023-2026, para adoção das medidas que julgar pertinentes;
- 5.2 Cientificar o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, descrito no item III, sobre o teor desta decisão, via Ofício/e-mail;
- 5.3 Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão.

VI - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577

[1]MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02331/2023/TCERO SUBCATEGORIA: Inspeção especial

ASSUNTO: Avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de

dívidas correspondentes, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde (Sesau) INTERESSADO:

Secretaria de Estado de Saúde (Sesau)
Fernando Rodrigues Maximo, CPF\*\*\*.094.391. \*\*, secretário de Estado da Saúde (período de 1º.1.2019 a 31.3.2022) **RESPONSÁVEIS:** 

Semayra Gomes Moret, CPF\*\*\*.531.482.\*\*, secretária de Estado da Saúde (período de 1º.4.a 31.12.2022) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF\*\*\*.686.602-\*\*, secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2023)

ADVOGADOS: Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÕES

- Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
- Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

### DM 0023/2024-GCESS/TCERO

- Trata-se de Fiscalização, na modalidade Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e constituída para apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, do período de 1º.1 a 31.7.2023, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- A Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex 1)[1] após delinear o objeto, a metodologia utilizada, informou ter sido possível constatar a existência de diversas falhas sistêmicas que cooperam para a perpetuação das ocorrências de contratações emergenciais e reconhecimento de dívida no âmbito da Sesau, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 60, da Lei n. 4.320/64.
- Destacou ainda que, durante a análise do universo amostral, as situações que se amoldaram ao art. 75 do RITCERO[2] ensejaram a formulação de representações específicas, como por exemplo, dos autos PCe n. 03414/2023 e SEI n. 009098/2023 e 009105/2023.
- Neste sentido, a unidade técnica, ao concluir pela presença de possíveis irregularidades, propôs a citação em audiência, além da expedição de outras notificações, conforme a seguir:





#### 5. CONCLUSÃO

- 16. Em sede de conclusão, respondendo ao objetivo especifico dessa inspeção, entende-se que, de fato, estão ocorrendo diversas contratações emergenciais no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, além da formalização de vários processos de reconhecimento de dívida, em função da morosidade administrativa na condução do certame licitatório.
- 17. Urge destacar que as emergências analisadas se apresentam como ficta ou fabricada, uma vez que as licitações eram previsíveis, bem como existe uma cronologia de atos administrativos falhos no decorrer do processo licitatório, que foram possibilitados em razão do funcionamento inadequado do sistema de controle quanto ao processo de contratação.
- 18. Em síntese, esta equipe técnica identificou a falta de habilidade da Sesau em realizar os trâmites de licitação, em especial por conta das inúmeras falhas/erros e omissões que foram reiteradamente identificados no termo de referência e no estudo técnico preliminar, além da ausência de tramites prévios relacionados ao planejamento voltados às contratações que, à época, já eram previsíveis, resultando, portanto, em indícios de emergências que podem ser fictas ou fabricadas.
- 19. A ausência dessa estrutura mínima relacionado ao sistema de controle interno atinente às contratações da Sesau tem como consequência a possibilidade de afrontar o art. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência) e inciso XXI (obrigatoriedade de licitação) da Constituição Federal, além de ir de encontro ao artigo 5º (que patenteia o princípio do planejamento) da Lei n. 14.133/21.
- 20. Os principais pontos críticos observados foram: descentralização das demandas; ausência de controle prévio das necessidades das unidades de saúde; deficiência na gestão dos prazos de contratos vigentes; deficiência na capacidade técnica de elaboração de estudos técnicos e/ou termos de referência; ausência de histórico das contratações anteriores; e ausência de normativa interna.
- 21. Em função dessas falhas, as quais podem ser intencionais, ou não, surgem, também, a execução de despesas sem cobertura contratual, a título de reconhecimento de dívida, sendo realizadas sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64.
- 22. Entende-se que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
- 23. Em razão do exposto, entende-se como necessária e urgente a adoção de medidas, de curto e de longo prazo, com o fito de cessar a atual situação das contratações no âmbito da Secretária de Saúde Estadual.
- 24. No âmbito federal, que citaremos como boa prática, foi aprovada a portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as governanças nas contratações públicas. Essa portaria estabelece que a alta administração dos órgãos e entidades deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas.
- 25. De acordo com o inciso III, art. 2º dessa portaria a governança das contratações públicas se refere ao "conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis. Os principais instrumentos de governança nas contratações públicas são: Plano Diretor de Logística Sustentável, Plano de Contratações Anual, Política de gestão de estoques, Política de compras compartilhadas, Gestão por competências, Gestão de riscos e controle preventivo, Diretrizes para a gestão dos contratos, Definição de estrutura da área de contratações públicas, etc.
- 26. Exemplificativamente, como medida de longo prazo, pode-se inserir: a reestruturação dos processos de contratação, consubstanciado pela criação da gestão de risco do processo de compra da secretaria, juntamente com a construção de procedimentos, de fluxos e de normatização atinente à contratação, abrangente aspecto desde a demanda inicial até a entrega do bem/prestação de serviços e sua posterior fiscalização, prevendo, dentre outros, os prazos, as tarefas, os responsáveis, isso com base nos principais riscos, estabelecendo as respectivas respostas aos riscos, etc.
- 27. Além disso, poderão ser estabelecidas diretrizes interna e reestruturação visando assegurar o funcionamento das linhas de defesa de todo o fluxo do processo de contratação, primando pela política de gestão por competência, adotando-se a capacitação permanente dos servidores, retenção de talentos e requisitos para ocupações dos cargos estratégicos, visando mitigar a incidência de alta rotatividade e inabilidade técnica.
- 28. Diante de todo o exposto, propõe-se a notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*094.391-\*\*, Secretário Estadual de Saúde, do período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret, CPF: \*\*\*.531.482-\*\*, Secretário Estadual de Saúde, do período de 01/04/2022 31/12/2022 e Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF: \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário Estadual de Saúde, período a partir de 01/01/2023, para fins de esclarecimento acerca das situações.

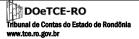
### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- 29. Desse modo, submetem-se os autos ao relator, propondo:
- 4.1 Determinar a audiência do Senhor Fernando Rodrigues Maximo (CPF n. \*\*\*.094.391.\*\*), Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, da Senhora Semayra Gomes Moret (\*\*\*.531.482.\*\*), Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2022 31/12/2022, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602.\*\*), atual secretário de Estado da Saúde a partir de 01/01/2023, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, por deixaram de estruturar o Sistema de Controle Interno relacionado às contratações da saúde, sendo omisso no tocante ao gerenciamento de risco integrado ao processo de gestão, além de não implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos das contratações públicas, voltadas para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos maiores riscos da



organização, em dissonância ao que dispõe a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, de modo que essas omissões fizeram com que houvesse falhas no processo de trabalho: a) descentralização das demandas das contratações, inexistência de controle prévio das necessidades; b) inexistência e/ou ineficiências da gestão dos prazos contratuais; c) deficiência na capacidade técnica dos servidores; e d) a ausência/deficiência de normativa interna sobre as contratações, portanto, não havendo componentes mínimos que estabelecessem rotinas, manuais, fluxos, responsáveis, prazos, além de falta de planejamento, monitoramento, controle e relatórios gerenciais, ensejando na ausência de contratação pelo rito licitatório, em infringência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, e na realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64.

- 4.2 Determinar a notificação do senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), atual Governador do Estado de Rondônia, na qualidade de interessado a fim de que tenha ciência, de forma pessoal, e para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas;
- 4.3 Submeter à Secretaria Estadual de Saúde, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso queira, sobre as consequências práticas da implementação das medidas requeridas na proposta, bem como para que apresente eventuais alternativas para o seu cumprimento, se houver, as propostas de determinação descrita abaixo:
- 4.3.1 Determinar à Secretaria Estadual de Saúde que elabore Plano de Ação, no prazo de 45 dias, a fim realizar o fiel cumprimento aos mandamentos legais do inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, parágrafo único do art.11 da Lei n. 14. 133/2021 e Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO, incluindo as atividades, os prazos, os responsáveis e a forma de execução das seguintes ações:
- a) Estruturação dos setores envolvidos no procedimento licitatórios, estabelecendo formalmente: as competências, responsabilidade e requisitos para ocupação do cargo.
- b) Estruturação dos Recursos Humanos, estabelecendo, dentre outros, política de treinamento permanente, processos seletivos criteriosos para ocupação dos cargos sensíveis relacionados às contratação; estabelecimento de política para retenção de talentos etc.
- c) Estabelecimento de mecanismo de controle prévio das demandas, estabelecendo prazo das atividades, controle dos prazos contratuais, alertas de expiração, bem como a construção de histórico das contratações rotineiros, por unidade de saúde, contendo, exemplificativamente, quantidade, volume, periocidade etc., e a previsão da atualização periódica do histórico das contratações rotineiros.
- d) Estudo por tipo de processo para avaliar o prazo médio que deverá ser realizada a abertura de cada tipo de contratação;
- e) Estabelecer os requisitos e envolvimento dos setores para elaboração do Plano Anual de Contratação; Cronograma para elaboração do Plano Anual de Contratação;
- f) Construção de manuais, portaria, resolução ou afins estabelecendo a tramitação do procedimento licitatório no âmbito da Sesau/RO, prevendo as competências e responsabilidade de cada setor e os prazos de cada ato processual;
- 4.4 Submeter à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a proposta de determinação descrita abaixo, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso queira, sobre as consequências práticas da implementação das medidas requeridas na proposta, bem como para que apresente eventuais alternativas para o seu cumprimento, se houver.
- 4.4.1 Determinar à Controladoria Geral do Estado que, com fulcro no art. 22 do Decreto 23.277/2018, por intermédio da Gerência de Risco e Monitoramento no seu papel de Consultoria, no prazo de 180 dias, adote as seguintes medidas visando auxiliar à SESAU/RO quanto ao gerenciamento dos riscos relacionados à aquisicão:
- a) Avalie a coerência e harmonização da estrutura de governança, bem como identifique as competências e responsabilidades dos diversos níveis de gestão do órgão ou entidade;
- b) Avalie o compromisso da alta administração em atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos da organização;
- c) Realize o mapeamento das principais vulnerabilidades que impactam os objetivos da SESAU/RO relacionado às contratações públicas, de forma que sejam adequadamente identificados os riscos a serem geridos;
- 4.5 Submeter ao Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso queira, sobre as consequências práticas da implementação das medidas requeridas na proposta, bem como para que apresente eventuais alternativas para o seu cumprimento, se houver, a proposta de determinação descrita abaixo.
- 4.5.1 Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, que realize estudo, no prazo de 60 dias, par avaliar a necessidade de estabelecer diretrizes internas no âmbito da SUPEL quanto às contratações da SESAU, estabelecendo tramitação prioritária para as contratações relacionadas à Saúde, ante as problemáticas enfrentadas e a necessidade de restabelecimento das contratações por via licitatória ordinária.
- 5. Após, nos termos do despacho constante no id. 1526332, o relator originário, conselheiro Jailson Viana de Almeida firmou a sua suspeição para atuar no feito, vindo então os autos a mim redistribuídos.





- 6. É o relatório. DECIDO.
- 7.
- 8. Conforme relatado, trata-se de inspeção especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por fim específico apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, do período de 1º.1 a 31.7.2023, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, deste Tribunal de Contas.
- 9. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, o "teste aplicado (...) consistiu no exame documental de cada processo selecionado na amostra. Esse exame permitiu a constatação de diversas falhas sistêmicas que cooperam para a perpetuação das ocorrências de contratações emergenciais e reconhecimento de dívida (...)".
- 10. Ainda, segundo a SGCE, os principais pontos críticos foram: descentralização das demandas de contratações; inexistência de controle prévia das necessidades; inexistência ou ineficiência da gestão dos prazos contratuais; deficiência na capacidade técnica dos servidores e ausência/deficiência de normas internas sobre contratações de bens e serviços.
- 11. Pois bem.
- 12. Da análise não exauriente própria desta fase processual dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
- 13. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1521578, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.
- 14. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
- 15. Quanto as demais proposições técnicas, deixo para deliberar oportunamente.
- 16. Desta feita, decido:
- I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II da Lei n. 154/1996 e art. 62, III do RITCE, para no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1521578 deve ser encaminhado em anexo):
- I.1. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde no período de 1º/1/2019 a 31/3/2022; Semayra Gomes Moret, secretária de Estado da Saúde no período de 1º/4/2022 a 31/12/2022 e Jefferson Ribeiro da Rocha, atual secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º/1/2023), por deixarem de estruturar o Sistema de Controle Interno relacionado às contratações da saúde, sendo omissos no tocante ao gerenciamento de risco integrado ao processo de gestão, além de não implantarem e manterem gestão de processos alinhada com os objetivos das contratações públicas, voltadas para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos maiores riscos da organização, em dissonância ao que dispõe a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, de modo que essas omissões fizeram com que houvesse falhas no processo de trabalho na:
- a) descentralização das demandas das contratações, inexistência de controle prévio das necessidades; b) inexistência e/ou ineficiências da gestão dos prazos contratuais; c) deficiência na capacidade técnica dos servidores; e d) a ausência/deficiência de normativa interna sobre as contratações, portanto, não havendo componentes mínimos que estabelecessem rotinas, manuais, fluxos, responsáveis, prazos, além de falta de planejamento, monitoramento, controle e relatórios gerenciais, ensejando na ausência de contratação pelo rito licitatório, em infringência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, e na realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64;
- II. Determinar ao Departamento competente que, em observância ao art. 42[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados nos subitens I.1., I.2. e I.3., por meio eletrônico;
- III. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[4], da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;





- VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

#### Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Id. 1521578.

[2] Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e

convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO**: 2327/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA**: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

INTERESSADA: Ângela Molina de Oliveira, CPF n. \*\*\* 637.919-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N.0011/2024-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. ERRO NOS DADOS PESSOAIS PRESENTES NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO.

### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Ângela Molina de Oliveira, CPF n. \*\*\*.637.919- \*\*, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 11, matrícula n. 300009720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.
- 2. Em análise, verificou-se a necessidade de saneamento dos autos por conta da averbação na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do órgão (fls. 1-2 do ID 1447108) do período de 3/3/1986 a 14/6/1988, relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS (fl. 3 do ID 1447108), cujo CPF não bate com o da servidora Ângela Molina de Oliveira, de forma que foi exarada a Decisão Monocrática n. 00246/23-GABEOS (ID 1506784) determinando as seguintes providências:

(...)

- 10. Ante o exposto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:
- I Certifique-se ou apresente justificativas de que o tempo presente na Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social INSS (fl. 3 do ID 1447108) realmente se refere à servidora Ângela Molina de Oliveira, CPF n. \*\*\*637.919-\*\*, uma vez que o CPF ali incluído pertence à outra pessoa, e adote uma das seguintes alternativas, a depender do caso:
- 1) confirma-se que de fato o tempo previsto na CTC do INSS pertence à servidora e, então, elabore nova CTC com a devida retificação do **número de CPF ali incluído**; ou





2) atesta-se que aquele tempo não pertence à servidora, o que se deve proceder à exclusão dele do campo "averbação" da certidão elaborada pelo estado de Rondônia, com o envio de nova CTC com as informações corretas.

(...).

- 3. Por conseguinte, em 18.12.2023, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando de que foi expedido o ofício n. 00320/2023/D2C-SPJ, destinado ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, atual presidente do IPERON (ID 1510549), e, na mesma data, foi realizada a devida notificação eletrônica (ID 1510574). Contudo, devido ao recesso da Corte de Contas, o prazo para a manifestação do gestor do IPERON iniciou-se em 18.12.2023 e terminará em 5.2.2024, conforme certidão (ID 1519955).
- 4. Entretanto, na data de 17.1.2024, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 00206/24, referente à solicitação de dilação de prazo, encaminhada pelo Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, presidente do IPERON.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. Realizado o exame do protocolo n. 00206/24, apenso aos autos, a respeito do peticionamento efetuado pelo Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, requerendo dilação de prazo para manifestar-se acerca das providências requeridas na Decisão Monocrática nº 0246/2023-GABEOS, é possível verificar que o requerente iniciou a busca de obtenção dos esclarecimentos necessários, uma vez que já contatou a interessada sobre a necessidade de retificar a certidão junto ao INSS, contudo, visando a cumprir integralmente a determinação, requereu dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
- 6. Cumpre ressaltar que a concessão de prorrogação de prazo, quando se trata de saneamento do feito, é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do Relator ou do próprio Tribunal.

#### **DISPOSITIVO**

7. In casu, constata-se que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do requerente, sendo assim, dada a relevância da necessidade de esclarecimentos acerca das providências requeridas na Decisão Monocrática nº 0246/2023-GABEOS, **DEFIRO**, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo o prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2369/2023– TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.

INTERESSADA: Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca, CPF n. \*\*\*.592.452-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM. RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N.0012/2024-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. ATO CONCESSÓRIO COM PARIDADE. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO





- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor da servidora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**,inscrita no CPFsob o n.\*\*\*. 592.452-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência II, com carga horária de 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3407, de 7.2.2023, nos termos do artigo 40, §1°, I, c/c o art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (alterado pela EC n. 70/2012) e o artigo 40, §§ 1°, 2° e 7°, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449771).
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente, contudo, constatou-se erro na fundamentação do ato concessório (ID 1519406). Dessa forma, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...).

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- 1. Notifique o Instituto de Previdência de Porto Velho IPAM para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que comprovado, a servidora não faz jus a regra;
- 2. Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade, após, encaminhe a esta Corte de Contas para análise.
- 3. Alerte o IPAM para que comunique o Controle Interno no sentido de no seu opinativo mencione a regra legal para o qual a aposentadoria está sendo analisada.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 de Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 5. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (alterado pela EC n. 70/2012).
- 6. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente do Laudo Médico (fls. 4/5, do ID 1449775), constata-se que a servidora apresentou incapacidade laboral permanente para o cargo em razão de doença incapacitante não prevista expressamente na lei. Dessa forma, os proventos da aposentadoria deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, conforme constou da planilha de proventos (ID 1449774), estando, no ponto, regular.
- 7. Lado outro, como a servidora ingressou no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem no dia 9.5.2014 (ID 1449772), ou seja, após a publicação da EC n. 41/2003, ela não é clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003, conforme constou equivocadamente no fundamento do ato concessório, o que merece a devida retificação.
- 8. Compulsando-se a Planilha de Proventos (fl. 6, do ID 1449774), é possível deduzir que os proventos de aposentadoria da servidora foram calculados proporcionalmente, com base na média aritmética simples das 80% maiores bases contributiva e sem paridade. Logo, não será necessária a apresentação de novos cálculos dos proventos.
- 9. Assim, para refletir a realidade dos autos, na esteira do encaminhamento técnico do Tribunal, a retificação do ato concessório para a exclusão do art. 6º-A da EC n. 41/2003 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM é medida imperativa.

### DISPOSITIVO

- De todo o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, DECIDO:
- I DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente as seguintes providências:
- a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3407, de 7.2.2023, em favor da servidora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**, inscrita no CPF sob o n.\*\*\*. 592.452-\*\*, com a exclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da fundamentação, visto que a servidora não possui direito a proventos





calculados com base na remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria por ter ingresso no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2023:

b) Encaminhe ao Tribunal de Contas para o mister constitucionalnovo ato concessório de aposentadoria da servidora devidamente retificado e publicado na imprensa oficial;

Ao Departamento da Segunda Câmara para que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM sobre a determinação e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo o prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários

### Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3430/23 SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 10.927.661/0001-10

INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Admin RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca, CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal;

Gilmara de Andrade Alves, CPF nº \*\*\*.182.702-\*\*, Pregoeira

CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27.856.112/0001-03, OAB/RO nº 052/2017; ADVOGADOS:

João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello, OAB nº OAB/RO 13.389;

Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO nº 7932/RO;

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº. 8221; Andrey Oliveira Lima, OAB/RO nº 11009; Alexandre Camargo Filho, OAB/RO nº 9805; Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721; Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO nº 1619;

Alexandre Camargo, OAB/RO nº 704

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

### DM 0020/2024-GCPCN

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECTÁRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

- Cuidam os autos de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela sociedade empresarial E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, que noticiou suposta ilegalidade na fase de habilitação relativamente ao Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Ji-Paraná visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais localizadas no município, com valor total estimado no montante de R\$ 7.304.153,04.
- Segundo a empresa representante, o lote 2 dessa licitação se encontra em vias de ser adjudicado "à empresa Araúna Serviços Especializados Ltda ao valor de R\$ 5.149.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil reais), em detrimento" de sua "proposta, 1ª colocada no certame e mais vantajosa para a Administração Pública, com o valor de R\$ 4.569.985,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), em decorrência de falhas, incoerências e formalismos exacerbados na análise dos Atestados de Capacidade Técnica". Com efeito, requer a suspensão do Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, notadamente quanto ao lote 02.





#### HISTÓRICO PROCESSUAL

- 3. Por intermédio do Documento nº 07463/23 (ID 1512352), a requerente protocolizou o aludido pedido neste Tribunal de Contas no dia 21/12/2023 (ID 1512352), o que deu origem a DM 163/2023-GCESS (ID 1513475), na qual se decidiu pelo processamento do respectivo PAP como "Representação", bem como pelo diferimento da análise do pedido de tutela inibitória, tendo em vista a insuficiência de documentos capazes de viabilizar a completa compreensão dos fatos alegados. Na oportunidade, o prefeito de Ji-Paraná e a pregoeira foram chamados para apresentação de justificativas.
- 4. Em atenção à determinação consignada no aludido *decisum*, os agentes públicos envolvidos juntaram documentos e apresentaram razões de justificativas. A documentação apresentada pela pregoeira **Gilmara de Andrade Alves** foi recebida, por esta Corte, no dia 08/01/2024 (ID 1514127). O chefe do executivo municipal, por sua vez, apresentou esclarecimentos no dia 12/01/2024 (ID 1516139).
- 5. Recepcionadas as razões de defesa, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para exame. Sucede que, antes de concluída a instrução, a representante, no dia 02/02/2024 (ID 1526622), juntou nova documentação e renovou o pedido de tutela inibitória relativamente à suspensão do aludido certame, mormente no que diz respeito ao Lote 02.
- 6. Levando em consideração a juntada de novos documentos por parte da representante, no dia 06/02/24, a relatoria proferiu o Despacho n. 0003/2024-GCPCN (ID 1528779) "determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo SGCE para que {procedesse} à análise conjunta dos pedidos de tutela inibitória formulados pela interessada, com o máximo de brevidade, a fim de avaliar a higidez dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA)."
- 7. A manifestação técnica (ID 1530912) restou finalizada no dia 09/02/2024. Contudo, por força dos feriados de carnaval (dias 10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024), o Relatório Técnico somente foi recebido **neste gabinete no dia 15/02/2024**, com a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

- 74. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se não prospera a alegação de inabilitação indevida da representante em relação ao Lote 2, tendo em vista a ausência de evidências quanto à irregularidade suscitada na peça inaugural. No entanto, após diligências empreendidas por esta unidade técnica em relação ao Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, aponta-se para a existência, em tese, da seguinte irregularidade e responsabilidade:
- 75. 4.1. De responsabilidade da Gilmara de Andrade Alves (CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*), pregoeira por:
- 76. a. Inabilitar indevidamente a empresa E.R.P. do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não preenchimento do item 9.11.1.2 do edital17, referente aos requisitos de qualificação técnica (ID 1526627, pág. 14), apesar da licitante comprovar a execução de contrato(s) para prestação de serviços de limpeza hospitalar com o preenchimento de 10 (dez) postos de trabalho, ante a exigência de 4,8 postos de trabalho para os Lotes 01 e 03 expressa em edital, violando, em tese, os arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, da Lei n. 8.666/93.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 77. Diante do exposto, propõe-se:
- a. Deferir a tutela inibitória, com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao Lote 3, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos a justificarem a concessão da medida liminar, conforme delineado no tópico 3.43;
- b. Intimar os responsáveis Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná) e Gilmara de Andrade Alves (CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*, Pregoeira), ou a quem os substituam, para juntarem aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022, em que se processou o Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;
- c. Determinar a audiência da responsável elencada na conclusão do presente relatório para que apresente razões de justificativas, no prazo legal, quanto à irregularidade apontadas.
- É o relatório.
- 9. De início, registre-se que o Órgão Instrutivo, ao contrário do que alegou a requerente, aduziu que a inabilitação indevida se deu em relação ao **Lote 03**, e não quanto ao **Lote 02**, pelas razões a seguir aludidas.
- 10. Verifica-se dos autos que, consoante o certame, a comprovação da capacidade técnica relativamente ao **Lote 02** deve serdemonstrada com a execução de serviços de limpeza hospitalar em 13 postos de trabalhos. Tal requisito, porém, não restou demonstrado pela representante, pois, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, consta a execução de serviços com apenas 10 postos de trabalho, consoante análise realizada pelo Corpo Técnico no item 3.3 do relatório colacionado ao ID 1530912.
- 11. Por outro lado, constatou-se que quanto ao **Lote 03**, que exige, a título de capacidade técnica, a prestação de serviço pretérito com 06 postos de trabalho, tal obrigação restou demonstrada, uma vez que, como dito acima, a representante já atuou em serviço de limpeza com o preenchimento de 10 postos de trabalho, consoante atestou o Corpo Técnico no item 3.4 do relatório colacionado ao ID 1530912.





- 12. Em face disso, há que se anuir com o entendimento da Equipe Técnica de que, em relação ao **Lote 03**, a empresa representante foi inabilitada indevidamente, pois comprovou a capacidade técnica exigida na forma do edital de regência.
- 13. Sendo assim, ante a consistência jurídica dos argumentos expostos pelo Corpo Técnico nos itens 3.3 e 3.4 do relatório acostado ao ID 1530912, adoto-os como razão de decidir para suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao **Lote 03**, e não em relação ao **Lote 02**, como pretende a representante.
- 14. É cedido que o princípio da congruência, previsto pelo art. 492 do CPC, estabelece que a decisão não pode ter natureza diversa do pedido (extra petita). Ocorre que, em se tratando de demanda que verse sobre interesse público, tal princípio há que ser relativizado, de modo a permitir que a decisão a ser proferida seja assecuratória de bem público que se busca resguardar. Assim, a tutela jurisdicional deverá ser adequada ao caso concreto, mesmo que fora do que foi pretendido pela parte, porquanto a jurisdição deve buscar o fim social previsto pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 8°).
- 15. No presente caso, muito embora a representante solicite a impugnação do certame em relação ao Lote 02, os elementos dos autos estão a indicar que a higidez do certame será preservada com a suspensão da licitação em relação ao Lote 03. Dessa feita, há se contemporizar, no presente caso, a aplicação do princípio da congruência, de modo a assegurar a regularidade da licitação.
- 16. No tocante à conduta da pregoeira quando da inabilitação equivocada da representante relativamente ao Lote 03, a Equipe Técnica expôs o seguinte argumento, que também será incorporado nesta decisão com razão para decidir, como segue:

#### 3.4.2. Responsabilização

- 64. **Conduta:** Não considerar as áreas especificadas no item 1 (Áreas Internas códigos 1046489 e 1046490) do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021 (ID 1514133, pág. 24) como áreas hospitalares e, portanto, aptas a atestarem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (serviços de limpeza hospitalar) por intermédio do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;
- 65. Irregularidade: Violação aos arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993.
- 66. **Nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade:** Ao praticar a conduta acima descrita, a pregoeira, possivelmente, não computou todos os postos de trabalho referentes a serviços de limpeza hospitalar comprovados por meio do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, o que redundou na inabilitação indevida da empresa E.R.P. da competição alusiva ao Lote do 03 do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por não preencher os requisitos de qualificação técnica previstos em edital.
- 67. **Culpabilidade:** está consubstanciada no fato de que a Sra. Gilmara de Andrade Alves, na qualidade de pregoeira, desconsiderou os quantitativos expressos no item 01 (Áreas Internas códigos 1046489 e 1046490) do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021, relativos a serviços de limpeza hopsitalar prestados juntos à prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé, desclassificando, indevidamente, a empresa ERP, ora representante, sob alegação de não ter atendido o quantitativo mínimo exigido no termo de referência do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, o que, a princípio, configura erro grosseiro.
- 68. Dessa forma, há indícios de que a inabilitação da empresa E. R. P. para o Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não preenchimento do item 9.11.1.2 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica, foi indevida.
- 17. Assim sendo, à luz dos argumentos em tela, entendo pelo indeferimento do pedido de tutela, nos moldes da exordial (ID 1512369), mormente porque não há evidências de ocorrência da irregularidade suscitada, pois, conforme visto, a inabilitação da representante relativamente ao Lote 02, por força da falta de comprovação técnica, se deu consoante as regras do edital de regência, já que o ACT apresentado pela empresa não comprovou a exigência de qualificação disposta no item 9.11 do Edital.
- 18. Lado outro, tenho que a inabilitação da requerente relativamente ao Lote 03 foi indevida, já que com relação aos serviços discriminados no aludido item a empresa demostrou a capacidade técnica exigida, o que reclama o deferimento da tutela inibitória para suspender o certame quanto ao Lote 03 na fase em que se encontra, já que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 19. O fumus boni iuris encontra-se configurado ante os fortes indícios de irregularidade quando da inabilitação da representante relativamente ao Lote 03, pois ela apresentou ACT demonstrando a qualificação técnica exigida na forma do edital, mas, mesmo assim, foi inabilitada.
- 20. Já o periculum in mora resta flagrante, pois, por força da inabilitação da empresa no Lote 03, a pregoeira convocou a empresa Arauna Serviços Especializados Ltda., para proceder à análise e eventual aprovação da proposta ofertada, com sessão agendada para o dia 19.02.2024.
- 21. Ainda quanto à incidência do *periculum in mora*, impende esclarecer que o Lote 03 se encontra em vias de ser adjudicado à empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em detrimento da proposta de menor valor assumida pela empresa representante no valor de R\$ 428.675,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais), por força da inabilitação indevida da representante quanto ao aludido item. Assim, evidente, pois, que a demora em decidir poderá causar prejuízo injustificados à Administração pública.
- 22. Diante do exposto, Decido:
- I Indeferir o pedido de tutela inibitória com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao Lote 02, por não prosperar alegação de inabilitação indevida da representante, tendo em vista a ausência de evidências quanto à irregularidade suscitada na peça inaugural;





- II Deferir a tutela inibitória, com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao Lote 03, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificarem a concessão da medida, com fulcro no 3º-A, caput da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO;
- **III Determinar** a audiência da Senhora **Gilmara de Andrade Alves**, CPF nº \*\*\*.182.702-\*\*, Pregoeira para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da seguinte irregularidade:
- 3.1 Violação aos arts. 3°, caput, e 30, II, §1°, todos da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista a inabilitação indevida da empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. relativamente ao Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, sob a alegação de que a aludida sociedade empresarial não teria preenchido os pressupostos do item 9.11.1.2 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica, apesar da aludida licitante ter comprovado a capacidade técnica exigida para a execução dos serviços discriminados no aludido item.
- IV Determinar aos responsáveis Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732\*\*, Prefeito de Ji-Paraná) e Gilmara de Andrade Alves (CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*, Pregoeira), ou a quem os substituam, para juntarem aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022, em que se processou o Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, no prazo de 15 dias contados da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96);
- V Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:
- 6.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:
- 6.2 Proceda a audiência da responsável nominados no item III, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1530912), bem como desta Decisão:
- 6.3 Dê ciência, via ofício, aos responsáveis **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF n. \*\*\*.283.732\*\*, Prefeito de Ji-Paraná) e **Gilmara de Andrade Alves**, para que eles cumpram a determinação consignada no item IV desta Decisão, no prazo estabelecido;
- 6.3 Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto em substituição regimental

### Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002611/2022/TCERO. INTERESSADO: Shirley Leitão Mesquita Cardoso.

ASSUNTO: Impossibilidade de comparecimento presencial à sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0032/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL À SEDE DO TRIBUNAL, POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA EM VIRTUDE DE GESTAÇÃO DE RISCO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA COMPARECIMENTO. AUTORIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, matrícula n. 464, Analista Administrativa, por meio do qual solicitou a sua desoneração quanto ao cumprimento da exigência de comparecimento à sede deste Tribunal de Contas (Cf. Memorando 0622572).
- 2. A referida servidora exerce as suas atividades funcionais sob a modalidade de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (Decisão Monocrática n. 240/2022-GP), na cidade de Curitiba-PR.





- 3. No petitório, a aludida servidora alegou que está grávida no segundo trimestre gestacional e que os motivos do não atendimento dos termos disciplinados no art. 33 da Resolução n. 305/2019-TCE/RO (635956) é por recomendação de sua médica obstetra, a qual sugeriu evitar viagens de longa duração (0635978), e que, tão logo tenha condições favoráveis, cumprirá "com zelo e entusiasmo a regra de comparecimento presencial à sede do Tribunal".
- 4. A Senhora Maureen Marques de Almeida, Diretora do DEJUR, por meio do Despacho de ID n. 0636015, anuiu ao pedido da citada servidora, e aduziu, nessa oportunidade, não haver qualquer prejuízo ao trabalho ordinário, tendo em vista que o teletrabalho, já desenvolvido pela servidora ao longo dos últimos 4 (quatro) anos, foi efetivo quanto ao cumprindo das exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, assim como por estar, repita-se, a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso respaldada por orientação médica (0636015).
- 5. A Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, Senhora Laís Elena dos Santos Melo Pastro (0636081), manifestou-se favorável ao pedido manejado pela Requerente.
- 6. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no gabinete da Presidência.
- 7. É o sucinto relatório.
- II FUNDAMENTAÇÃO
- 8. De início, cumpre assinalar que a norma disposta no art. 33 da Resolução n. 305/2019/TCERO impõe que, in verbis: o "servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento".
- 9. Ocorre que o caso específico dos presentes autos processuais em apreço demanda a necessidade de excepcionar a norma infralegal, mencionada anteriormente. Explico.
- 10. Isso ocorre porque os presentes autos do processo foram instruídos com a declaração (0635978) emitida por sua médica, a Senhora Glaucia Ribeiro Batista, CRM 16092. O conteúdo dessa declaração indica a necessidade de evitar viagens de longa duração, o que justifica o afastamento excepcional da norma em questão. Além disso, é importante observar que a Requerente desempenha suas atividades funcionais sob a modalidade de teletrabalho ordinário na cidade de Curitiba-PR."
- 11. Diante de tal circunstância excepcional, devidamente comprovada, não me parece razoável, sob pena de contribuir até para o malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) um dos fundamentos da República federativa do Brasil valor teleológico, inerente à moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independentemente da sua condição perante a situação posta –, exigir da servidora, neste momento, o cumprimento da obrigação quanto ao comparecimento à sede deste Tribunal, a fim de dar cumprimento ao comando normativo em referência.
- 12. Vê-se que nas circunstâncias em que se encontra a Peticionante, há chance de essa incumbência lhe impor sérios prejuízos físicos e/ou emocionais e, ainda, concorrer para comprometer a própria finalidade da norma de regência, razão pela qual, nesse ponto, reclama a sua desoneração.
- 13. Assim, ante a comprovação do estágio gestacional da Senhora Shirley Leitão Mesquita Cardoso (segundo trimestre de gestação), com indicativo médico de complicações de saúde que restringe deslocamentos/viagem de longa duração, tenho que há elementos idôneos e suficientes para, excepcionalmente, dispensar a retromencionada servidora quanto à obrigatoriedade disposta na normatividade inserta no art. 33 da Resolução n. 305/2019-TCE/RO, ao menos, até que suas condições médicas sejam favoráveis para o comparecimento presencial ao Tribunal de Constas do Estado de Rondônia, conforme preceitua o precedente emoldurado na Decisão Monocrática n. 364/2023, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004304/2023.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos alhures consignados, DECIDO:

- I. DEFERIR o pedido vertido no requerimento manejado pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, matrícula n. 464, Analista Administrativa, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência DEJUR da SPJ, para o fim de desonerá-la, excepcionalmente, da obrigação de comparecimento presencial à sede deste Tribunal de Contas, até que suas condições médicas sejam favoráveis ao cumprimento dos termos normativos dispostos no art. 33 da Resolução n. 305/2019-TCERO;
- $\label{eq:interest} \textbf{II} \textbf{INTIME-SE} \ a \ \textbf{Parte interessada}, \ \textbf{na forma regimental};$
- III PUBLIQUE-SE;
- IV CUMPRA-SE.
- À Secretaria-Geral da Presidência para que proceda ao cumprimento do que foi determinado nos itens II e II deste decisum.
- À Secretaria-Geral de Administração para que adote as demais providências de estilo, na forma do direito posto.





Gabinete da Presidência, datado eletronicamente,

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 10/2021/TCERO (PACED).

INTERESSADOS:Lílian Gomes dos Santos Tezini, CPF n. \*\*\*.873.842-\*\*, Enfermeira.

ASSUNTO: PACED - débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, prolatado nos autos do Processo n. 1.252/2018/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**. Presidente.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO PARCIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA SPJ. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

#### I – RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Lílian Gomes dos Santos Tezini**, CPF n. \*\*\*.873.842-\*\*, Enfermeira, do item VI-G do Acórdão APL-TC 00306/20 (ID n. 980756), proferido nos autos do Processo n. 2.431/2016/TCERO, relativamente ao pagamento do montante complementar do débito imputado à mencionada jurisdicionada, nos termos do Relatório Técnico de ID n. 1516365, a saber **R\$ 10.329,60** (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).
- 2. A Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ elaborou o Relatório Técnico de ID n. 1520329, o qual dá conta que o **Senhor Daniel P. Fogaça Hryniewcz**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste RO, informou, por meio do Protocolo n. 00176/24 (ID n. 1517199), o pagamento do montante complementar, acima informado, e solicitou a baixa do débito imputado em desfavor da **Senhora Lilian Gomes dos Santos**.
- 3. Acostou, ainda, via ID n. 1520320, a Certidão de Situação dos Autos, em que noticiou o pagamento de que se trata e a situação dos demais débitos e multas cominados por meio do aludido Acórdão APL-TC 00306/20 (ID n. 980756).
- 4. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, mediante Informação n. 0015/2024-DEAD (ID n. 1520696), comunicou o que se segue, in verbis:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 00176/24 (IDs 1517199 a 1517202), em que o Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado do Município de Alta Floresta do Oeste, informa que a Senhora Lilian Gomes dos Santos efetuou o pagamento integral do débito de sua responsabilidade, cominado no item VI-G do Acórdão APL-TC 00306/20.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1520329), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação do débito, tendo em vista que o valor recolhido foi suficiente para a satisfação do item.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

- a) Conhecimento e deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor da Senhora Lilian Gomes dos Santos referente ao débito cominado no item VI-G do Acórdão APL-TC 00306/20, prolatado no Processo n. 02431/16 (Certidão de Responsabilização n. 0206/2021);
- b) Caso seja concedida a quitação, encaminhar este Paced à SPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;
- c) Determinar o retorno dos presentes autos para acompanhamento das cobranças remanescentes, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1520320.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força do item VI-G do Acórdão APL-TC 00306/20 (ID n. 980756), dimanado nos autos do Processo n. 2.431/2016/TCERO, por parte da **Senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini**.





- 7. É que tanto a SPJ quanto o DEAD, ao analisarem, respectivamente, por meio dos ID's n. 1520329 e n. 1520696, a documentação encartada pela Interessada (ID n. 1517199), concluíram no sentido de se conceder a quitação do débito a ela imputado, uma vez que o valor recolhido foi suficiente para a satisfação do item VI-G do prefalado *decisum*.
- 8. Por isso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Lílian Gomes dos Santos Tezini**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34 do RI/TCERO e o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

- I CONCEDER a quitação e DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor da Senhora Lílian Gomes dos Santos Tezini, CPF n. \*\*\*.873.842-\*\*, Enfermeira, quanto ao débito que lhe foi imposto no item VI-G do Acórdão APL-TC 00306/20 (ID n. 980756), registrado nos autos do Processo n. 2.431/2016/TCERO (principal), nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e com o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II REMETER o presente caderno processual à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para prosseguimento e acompanhamento deste PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1520320;
- III PUBLIQUE-SE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como realize a intimação dos interessados, via DOe-TCERO, e da PGM de Alta Floresta do Oeste RO, via ofício;

#### IV - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para fiel cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente

### **Portarias**

**PORTARIA** 





SEI/TCERO - 0647667 - Portaria - Presidência

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 4/GABPRES, de 19 de fevereiro de 2024.

Majora o valor da bolsa Inovação-Dedicação Parcial e viabiliza contratação de profissional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o § 2º, artigo 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, e

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que é papel fundamental do TCERO o apoio educacional, previsto em sua Cadeia de Valor, que deve prover aos servidores e jurisdicionados programas educacionais que visem ao desenvolvimento da gestão pública, alinhando as competências institucionais e individuais de maneira a agregar valor aos produtos e serviços oferecidos pelo Tribunal, bem como desenvolver ações voltadas ao prestigio da cidadania e da ética junto aos cidadãos e diversos segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO o teor do Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2023/TCERO (ID 0496419) - e Primeiro Aditivo (ID 0645456) -, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE), com o objetivo de estabelecer as condições de mútua colaboração entre o TCERO, IFRO e DPE, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, de modo a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil;

CONSIDERANDO que foram evidenciados os objetivos e os fundamentos jurídicos atinentes à contratação de bolsistas a viabilizar o projeto de desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil;

CONSIDERANDO que o escopo da proposta vai ao encontro dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico, em especial, no que tange ao aperfeiçoamento da política pública de educação, e que foi autorizado pela Presidência deste Tribunal de Contas o prosseguimento do feito, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa;

**CONSIDERANDO** a evidenciação do enquadramento da contratação do Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master à hipótese exceptiva de processo seletivo disposta no § 3° do art. 10 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO;

CONSIDERANDO a exigência do § 2º do art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, atinente à formalização de portaria por parte da Presidência, explicitando os motivos do incremento de 50%

1 of 3 19.02/2024, 09:10





SEI/TCERO - 0647667 - Portaria - Presidência

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

nos valores previstos no Anexo V da norma referenciada;

CONSIDERANDO a elevada qualificação técnico-profissional do candidato indicado, que detém formação acadêmica e a experiência profissional de relevância ímpar para o desempenho das atividades inerentes à função de Coordenador de Equipe - Scrum Master;

CONSIDERANDO que, com espeque nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e de forma excepcional, foi deferido o pagamento proporcional da "Bolsa Inovação/Dedicação Parcial" equivalente a 8 (oito) horas semanais, bem como o incremento de 50% no valor da "Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial" proporcional a 8h semanais, destinada ao Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master, bem como, a dispensa de novo chamamento público, com fulcro no art. 4º, § 2º c/c art. 10, § 3º, ambos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, diante da viabilidade jurídica das medidas almejadas;

#### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento proporcional da Bolsa-Inovação/Dedicação Parcial a ser concedida ao Senhor Jackson Henrique da Silva Bezerra, Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master, no importe equivalente à dedicação de 8 (oito) horas semanais pelo desempenho da atividade profissional.

Parágrafo único. A proporcionalidade a que alude o *caput* deste artigo importará em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Art. 2º Majorar, no importe de 50% (cinquenta por cento), o valor da bolsa proporcional a ser concedida ao Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master, em conformidade com § 2º, inciso I, art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Parágrafo único. A majoração a que alude o *caput* deste artigo incidirá sobre o valor proporcional disposto no parágrafo único do artigo anterior e importará no montante total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, devido a título de Bolsa Inovação-Dedicação Parcial ao Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master, pela dedicação de 8 (oito) horas semanais, para cumprimento do Plano de Trabalho.

Art. 3º Dispensar a deflagração do processo seletivo para o Coordenador da Equipe de Desenvolvimento - Scrum Master, na forma da excepcionalidade normativa disposta no art. 10, § 3º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, **Presidente do TCERO**, em 18/02/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

2 of 3 19.02.72024, 09:10





SEI/TCERO - 0647667 - Portaria - Presidência

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador 06 47 667 e o código CRC 2AFA7A38.

3 of 3 19/02/2024, 09:10



### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 111, de 9 de fevereiro de 2024.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001067/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ALAN CARDOSO FERREIRA, cadastro n. 565, do cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, classe "I", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto

#### **PORTARIA**

Portaria nº2, de 08 de fevereiro de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001439/2024 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/02/2024 a 06/04/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/02/2024.

FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração em Substituição





### **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 11 de 19 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, indicado(a) para exercer a função de Suplente no(a) Convênio n. 21/2019/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa - IRB., em substituição ao(a) servidor(a) Robercy Moreira da Matta Neto. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2° O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Convênio n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004563/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

### **PORTARIA**

Portaria n. 112, de 09 de fevereiro de 2024

Exonera e nomeia servidora,

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LEILA ALVES COSTA SILVA, cadastro n. 990802, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 412, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2229 ano X, de 10 de novembro de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora LEILA ALVES COSTA SILVA, cadastro n. 990802, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto

### Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### **ATOS**







### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 5140/2021-CG

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO N. 15/2024-CG

#### **EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

- 1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
- 2. A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, os períodos anteriores a 2024 não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do Corregedor-Geral nesse sentido.
- 2. Presentes os requisitos normativos interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
- Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando nº 7/2024-GCPCN (ID 0636414).
- 2. A pretensão se consubstancia na modificação das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2021-2, 2022-2, 2023-1 e 2023-2, na forma delineada a seguir:

Em razão da necessidade da presença deste Conselheiro para deliberação de assuntos pertinentes a este gabinete e à Secretaria Especial de Projetos Especiais, solicito a adoção das medidas necessárias à suspensão das minhas férias regulamentares (referentes ao periodo aquisitivo 2021-2), a partir desta data (1º/02/2024), devendo os dias remanescentes (20 dias) serem remarcados para o período de 25/03 a 13/04/2024.

Diante disso e tendo em vista que este subscritor tem férias previstas para início em  $1^\circ$  de abril de 2024, referentes ao período aquisitivo de 2022-2 (30 dias), solicito que sejam reagendadas para os períodos de 15/04 a 04/05/2024 (20 dias) e 15 a 24/05/2024 (10 dias).

Outrossim, solicito que as férias regulamentares (2023-2 – agosto/2024) sejam reagendadas para o mês de setembro de 2024, a partir do dia 16/09/2024, bem como as férias (2023-1 – junho de 2024) remarcadas para o mês de agosto de 2024.

 Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos (escala relativamente ao ano de 2024), neste caso - semelhantemente ao objeto de análise da





Decisão n. 93/2023-CG (ID 0617558) -, por se tratarem de férias de períodos anteriores que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado - exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.

- 4. Dito isso, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando nº 7/2024-GCPCN.
- 5. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução n. 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, i) o interesse do membro ou do Tribunal; e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- 6. O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.
- 7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias do requerente, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Matricula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Inicio	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Periodo	Tipo Afastamento	Período Aquisitivo
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	22/01/2024	20/02/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2021-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/04/2024	30/04/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2022-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	03/06/2024	02/07/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2023-1
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/08/2024	30/08/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto	2023-2
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/11/2024	30/11/2024	30	30	Férias - Usufruto	2024-1
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	02/12/2024	31/12/2024	30	30	Férias - Usufruto	2024-2

- 8. Segundo o Memorando nº 7/2024-GCPCN (ID 0636414), durante o gozo das férias relativamente ao período aquisitivo **2021-2**, cuja fruição restou previamente agendada para 22/01 a 20/02/2024, o requerente pretende a sua suspensão a partir de 1º/02/2024. Isso, dadas as demandas do seu gabinete e da Secretaria Especial de Projetos Especiais, que exigiram a presença do Conselheiro em prejuízo ao seu afastamento.
- 9. Tal circunstância motivou o e. Conselheiro, havendo ainda 20 (vinte) dias de férias remanescentes em relação ao período aquisitivo de **2021-2**, a postular novo agendamento para o interregno entre **25/03 e 13/04/2024**. Além disso, solicitou-se a alteração dos demais períodos de férias pendentes de gozo. Eis a nova escala de férias, em conformidade com o pedido formulado (ID 0636414):
  - Período Aquisitivo 2021-2 (20 dias remanescentes): 25/3 a 13/4/2024;
  - **Período Aquisitivo 2022-2** (30 dias): 15/4 a 4/5/2024 (20 dias) e 15 a 24/5/2024 (10 dias);
  - Período Aquisitivo 2023-1 (30 dias): 1 a 30/8/2024;
  - Período Aquisitivo 2023-2 (30 dias): 16/9 a 15/10/2024;
  - Período Aquisitivo 2024-1 (30 dias): 1 a 30/11/2024; e





- Período Aquisitivo 2024-2 (30 dias): 2 a 31/12/2024.
- 10. Assim, tendo em vista que os períodos indicados estão compativeis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, o que demonstra a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para esses novos agendamentos, viável nesse ponto o deferimento da presente demanda.
- 11. Por fim, o pedido de fruição de "02 (dois) dias no **período de 15 a 16/02/2024** e de 03 (três) dias no **período de 27 a 29/05/2024**", em virtude da atuação do postulante (20 a 31/12/2023) no recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), deve ser acolhido, diante da inexistência de qualquer óbice (jurídico) para a sua concretização. Tal circunstância justifica a remessa do presente processo à Presidência, para fins de adoção das medidas necessárias para a sua pertinente formalização (expedição de portaria), fazendo consignar o **saldo de 7 (sete) dias pendentes de definição/fruição**.
- 12. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido da remarcação de férias e da fruição de 05 (cinco) dias decorrentes da sua atuação durante o recesso 2023/2024, na forma do Memorando nº 7/2024-GCPCN (ID 0636414).
- 13. Deixo de proceder à indicação de substituto, por força da recente normatização que modificou a forma de substituição dos membros Resolução n. 404/2023-TCERO.
- 14. **Determino** a remessa do processo à Presidência para a prática dos atos administrativos visando à formalização (expedição de portaria) da fruição dos 05 (cinco) dias decorrentes da atuação do requerente durante o recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), fazendo consignar o saldo de 7 (sete) dias pendentes de definição/fruição.
- 15. No mais, **determino** à Assistência Administrativa que proceda às anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o pertinente monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como à ciência do teor desta decisão ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para a adoção das medidas/registros necessários.
- 16. Publique-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

### Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 16/02/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0649800** e o código CRC **865BA0FC**.

Referência:Processo nº 005140/2021

SEI nº 0649800

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200





### Editais de Concurso e outros

#### **Editais**

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO № 01/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2024, COMUNICA relação dos 15 (quinze) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2ª etapa do Processo Seletivo (item 5.3 do Chamamento n. 01/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

#### 1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ALESSANDRO DA SILVA JOVINO
- ANDREW GUSTAVO DE SOUZA FARIAS
- DAYANE MODESTO DE BRITO
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- HERBERT DOS SANTOS SILVA
- IEDA CRISTINA LIMA FEITOSA GUTIERRES
- JÉSSICA SOUZA PEREIRA
- JOSENILDA ALVES DAS NEVES
- MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA
- MAXWEL CAVALCANTE LACERDA
- RAQUEL ROZANA BURGEL
- REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
- RODRIGO PIMENTEL MONTEIRO SIQUEIRA
- TAÍS COLARES QUEIROZ
- VINICIUS COSTA MORAES
- 2. FICA ALTERADA A DATA DE REALIZAÇÃO DA 2º PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 | CHAMAMENTO N.001/2024) PARA O DIA 21.02.2024.
- 3. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.001/2024):

Informação 16 (0650488) SEI 001012/2024 / pg. 1





- Data: 21.02.2024 (quarta-feira)
- Hora: 14h às 18h— Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2024.

#### DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 19/02/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0650488** e o código CRC **6E2878C4**.

Referência: Processo nº 001012/2024

SEI n º 06 50 488

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 16 (0650488

SEI 001012/2024 / pg 2



